

Comissão Setorial de Ética Pública

Secretaria da Fazenda do Ceará



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

Sumário

Clique e acesse a página correspondente

Apresentação Ética como valor fazendário	pág. 3
Estrutura	pág. 4
Quem é quem na CSEP	pág. 4
Competências	pág. 5
Direitos, deveres e vedações do agente público	pág. 6
Denúncias	pág. 7
Legislação e contatos	pág. 8

Apresentação

Ética como valor fazendário

A Secretaria da Fazenda percorre os caminhos de garantia do exercício ético na instituição desde 2001, quando foi publicado o Código de Ética e Disciplina do Servidor Fazendário Estadual. Tal regulamento foi acompanhado de ações para disseminação do valor ético na execução das atividades fazendárias. Com o Código, foi instalado o Conselho de Ética da Sefaz composto por 5 (cinco) membros.

No processo de evolução do Sistema Ético Estadual, em fevereiro de 2014, foi instalada a primeira Comissão Setorial de Ética Pública (CSEP) atendendo ao compromisso com o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual, conforme preceitua o Decreto nº 29.817, de 31 de agosto de 2009, e também o Decreto nº 31.198, de 30 de abril de 2013, que instituiu o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual.

Em conformidade com o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual, a CSEP é composta por 6 (seis) membros, 3 (três) titulares, 3 (três) suplentes, e 1 (um) secretário da Comissão, escolhidos e nomeados para mandato de dois anos, por portaria da Secretária da Fazenda. A CSEP busca garantir por meio de ações de orientação, apreciação de condutas, práticas preventivas e educativas, zelar pelos valores éticos e morais da instituição, primando pela justiça e transparência.

Estrutura

Composição da CSEP

A CSEP da Secretaria da Fazenda é composta por 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes, escolhidos e nomeados mediante portaria do Secretário da Fazenda, dentre servidores integrantes do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF), em efetivo exercício, e respectivos suplentes, para mandato de 2 (dois) anos, contando da data da posse, podendo ser reconduzidos uma única vez, por igual período.

Também integra a CSEP 1 (um) Secretário-Executivo para um mandato de 3 (três) anos contado da data de posse, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período (artigo 2º do Regimento Interno da CSEP).

Quem é quem na CSEP

Membro titular - Presidente:

Jonilma Carvalho Maia | Ceres/Nudoc - Corins

Membros titulares:

Helder da Silva Andrade | Cepam/Nucof - Comfi

Vitor Rocha Soares | Asjur

Membros suplentes:

Guilherme França Moraes | Asjur

Luana Barbosa Soares | Ceped - Conat

Marcos Antônio Aires Ribeiro | Ceped - Conat

Secretário-Executivo:

Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge | Cegep - Cogep

Competências

Conforme artigo 13 do seu Regimento Interno, à CSEP compete:

- I – realizar seus trabalhos de acordo com as disposições legais e regimentais;
- II – orientar e aconselhar, no âmbito de sua atuação, sobre ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;
- III – apreciar fatos ou conduta que contrariar princípio ou norma ético-profissional, podendo ainda, conhecer das consultas, denúncias ou representações formuladas por autoridade, servidor, entidades associativas ou representativas, comissões de ética ou qualquer cidadão;
- IV – zelar pelos valores éticos e morais da instituição e dos servidores da Sefaz;
- V – planejar executar atividades periódicas que visem à prevenção de desvios éticos;
- VI – aplicar as sanções éticas nos termos do artigo 19 do Decreto nº 31.198, de 30/04/2013, que institui o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual;
- VII – participar, em conjunto com a Corregedoria e Ouvidoria, de seminários, palestras e discussões de ética profissional.

No mais, outros dispositivos também enumeram competências da CSEP, tais como disseminar normas e procedimentos relativos à ética pública (artigo 13, inciso II, do Decreto 29.887, de 31 de agosto de 2009), avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito, conforme Código de Ética e Disciplina do Servidor Fazendário Estadual.

Direitos, deveres e vedações do agente público

Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 31.198, de 30 de abril de 2013, são direitos éticos fundamentais do agente público:

- I - liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;
- II - manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;
- III - representação contra atos ilegais ou imorais;
- IV - sigilo da informação de ordem não funcional;
- V - atuação em defesa de interesse ou direito legítimo;
- VI - ter ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo apurada eventual conduta aética.

Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 31.198, de 30 de abril de 2013, são deveres éticos fundamentais do agente público:

- I - agir com lealdade e boa-fé;
- II - ser justo e honesto no desempenho de suas funções e em suas relações com demais agentes públicos, superiores hierárquicos e com os usuários do serviço público;
- III - atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;
- IV - aperfeiçoar o processo de comunicação e o contato com o público;
- V - praticar a cortesia e a urbanidade nas relações do serviço público e respeitar a capacidade e as limitações individuais dos usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;
- VI - respeitar a hierarquia administrativa;

VII – Não ceder às pressões que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas;

VIII – comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público.

E, conforme o artigo 18 do Decreto nº 31.198, de 30 de abril de 2013, é vetado ao agente público:

I – utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem em qualquer órgão público;

II – imputar a outrem fato desabonador da moral e da ética que sabe não ser verdade;

III – ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética e Conduta da Administração Estadual;

IV – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

V – permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas;

VI – Faltar com a verdade com qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

VII – dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

VIII – exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública.

Denúncias

O processo para apuração de conduta que, em tese, configure falta ética será instaurado pela CSEP, de ofício ou mediante denúncia fundamentada, respeitando-se sempre as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A denúncia consiste na exposição de suposto cometimento de irregularidade pelo agente público, no exercício de atividade funcional, com o objetivo de promover a apuração e o julgamento pela CSEP, em matéria que verse sobre a ética do servidor fazendário.

Qualquer cidadão, agente público ou pessoa jurídica poderá provocar a atuação da CSEP, o que pode ocorrer por meio do Sistema de Ouvidoria do Estado (SOU).

O rito em caso de processo para apuração de falta ética está previsto no artigo 20 e seguintes do Regimento Interno da CSEP.

Legislação

Decreto N° 29.887

Decreto N° 31.198

Regimento Interno

Instrução Normativa N° 01/2014

Portaria N° 046/2022

Portaria N° 0131/2001

Portaria N° 790/2013

Portaria N° 0408/2019

§4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – incluir na base de cálculo prevista no caput deste artigo margem de valor agregado em função da atividade econômica desenvolvida pelo segmento;

II – ajustar a carga líquida estabelecida para o comércio varejista até o limite estabelecido para o comércio atacadista, ambas constantes do anexo III desta Lei.

§5º Nos recebimentos em transferência, a carga líquida constante do anexo III será aplicada sobre a base de cálculo definida no caput deste artigo, acrescida do percentual de 30% (trinta por cento) a 120% (cento e vinte por cento), conforme disposto em regulamento.

...

Art.4º...

§5º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer critérios e condições para a celebração de regime especial a que se refere o caput, inclusive em relação à cobrança do ICMS, total ou parcial por ocasião das operações de entrada, de saída, ou misto, de acordo com a sistemática estabelecida nesta Lei.

...

Art.9º...

§3º Excepcionalmente, considerando a atividade econômica, o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar o uso de crédito existente na conta gráfica do contribuinte para pagamento do ICMS sobre os estoques, sobre o incremento decorrente da nova sistemática de tributação, ou, na impossibilidade de aproveitamento, restituí-lo, conforme disposto em regulamento.

...

Art.12-A. Fica o Poder Executivo autorizado:

I – alterar a lista dos anexos I e II desta Lei;

II – adotar a sistemática, de que trata esta Lei, aos produtos previstos no seu art.6º;

III – eleger outro contribuinte como responsável pela retenção e recolhimento do ICMS, nos critérios e condições previstas nesta Lei.” (NR).

Art.4º Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscritos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, deverão utilizar certificação digital para:

I – o acesso restrito, via Internet, a informações providas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ;

II – a transmissão de dados econômico-fiscais em meio eletrônico para a SEFAZ.

§1º A certificação digital a que se refere o caput deste artigo deve seguir as normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

§2º O contribuinte é responsável por todas as cautelas necessárias para a utilização e preservação do sigilo do certificado a que se refere o caput deste artigo, bem como pela veracidade das informações por ele transmitidas.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de setembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
I	4623108	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
II	4623199	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente.
III	4632001	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados.
IV	4637107	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes.
V	4639701	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.
VI	4639702	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
VII	4646002	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal.
VIII	4647801	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria.
IX	4649408	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.
X	4635499	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente.
XI	4637102	Comércio atacadista de açúcar.
XII	4637199	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
XIII	4644301	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.
XIV	4632003	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
XV	4641902	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho.
XVI	4641903	Comércio atacadista de artigos de armarinhos.
XVII	4642701	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios.
XVIII	4642702	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional.

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
II	4711301	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados.
II	4711302	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.
III	4712100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns.
IV	4721103	Comércio varejista de laticínios e frios.
V	4721104	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.
VI	4729699	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.
VII	4761003	Comércio varejista de artigos de papelaria.
VIII	4789005	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.
IX	4771701	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmula.
X	4771702	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas.
XI	4771703	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos.
XII	4755502	Comércio varejista de artigos de armarinhos.
XIII	4755503	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho.
XIV	4781400	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.

*** **

DECRETO Nº29.887, de 31 de agosto de 2009.

INSTITUI O SISTEMA DE ÉTICA E TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.88, inciso IV, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de dotar o Governo do Estado do Ceará de mecanismos de transparência na condução da Administração Pública, como também na integração dos diversos órgãos e entidades na implementação de ações relacionadas à ética pública, CONSIDERANDO o disposto no inciso XIII, Art.8º, da Lei nº13.875 sobre a organização do Sistema de Ética e Transparência e, CONSIDERANDO finalmente, que se impõe o esforço contínuo no respeito aos princípios da Moralidade, Transparência, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência das políticas e ações governamentais, DECRETA:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE ÉTICA E TRANSPARÊNCIA

Art.1º Fica instituído o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual com a finalidade de promover atividades que dispõem sobre a conduta ética no âmbito do Executivo Estadual, competindo-lhe:

I. integrar os órgãos, entidades, programas e ações relacionadas com a ética pública;

II. disseminar o acesso à informação e a transparência nas políticas públicas como instrumentos fundamentais da ética pública;

III. promover, com o apoio dos segmentos pertinentes, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e gerenciais relativos à ética pública;

IV. propor procedimentos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública no Estado do Ceará.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS COMPONENTES DO SISTEMA

Capítulo Único

Da Comissão de Ética Pública e das Comissões Setoriais de Ética Pública

Art.2º Ficam criadas e integradas ao Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual:

I. a Comissão de Ética Pública (CEP), como instância superior do Sistema, vinculada ao Gabinete do Governador - GABGOV;

II. as Comissões Setoriais de Ética Pública (CSEP), como base do Sistema, vinculadas aos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art.3º As comissões de Ética terão como base normativa exclusiva o Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, a ser instituído pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.4º. Os Presidentes das comissões terão votos de qualidade nas deliberações das Comissões.

Art.5º. A atuação no âmbito da CEP ou das CSEPs não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

Seção I

Da Comissão de Ética Pública

Art.6º. A CEP será integrada por cinco brasileiros, que preencham os requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública, designados pelo Governador do Estado, para mandatos de dois anos, permitida uma única recondução.

Art.7º. Compete à CEP:

I. atuar como instância consultiva do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e Dirigentes máximos de Entidades, em matéria de ética pública;

II. atuar como instância exclusiva na análise de suposta transgressão ética que envolvam o Procurador Geral do Estado, Procurador Geral Adjunto do Estado, Controlador e Ouvidor Geral do Estado, Controlador e Ouvidor Geral Adjunto do Estado, Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente, Presidente do Conselho Estadual de Educação, Assessor para Assuntos Internacionais, Defensor-Público Geral, Subdefensor Público Geral, Secretários de Estado, Secretários Adjuntos, Secretários Executivos de Órgãos da Administração Direta e Dirigentes máximos de Entidades da Administração Indireta;

III. atuar como instância recursal das decisões das CSEPs;

IV. avocar processo que esteja tramitando no âmbito das unidades componentes do Sistema de Ética e Transparência, nos termos do Regimento Interno;

V. definir diretrizes e normas para a gestão da Ética Pública e Transparência no Poder Executivo Estadual;

VI. zelar pela correta aplicação dos Códigos de Ética e Conduta instituídos pelo Poder Executivo Estadual.

Art.8º. São Atribuições da CEP:

I. coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual;

II. administrar a aplicação do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, devendo:

a) submeter ao Governador do Estado medidas para seu aprimoramento;

b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas previstas, quando praticadas pelas autoridades definidas no inciso II do Art.7º.

III. manter banco de dados das decisões tomadas, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual e pelo cidadão;

IV. aprovar o seu regimento interno;

V. aprovar o regimento interno das CSEPs; e

VI. escolher o seu Presidente.

Parágrafo único. A CEP contará com uma Secretaria Executiva, vinculada ao GABGOV, à qual competirá prestar o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.

Art.9º. A CEP poderá expedir a qualquer tempo, Resoluções de natureza elucidativa ou complementar às normas constantes do Sistema de Ética e Transparência e do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual.

Art.10. As decisões da CEP, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementas numeradas, com a omissão dos nomes dos investigados, divulgadas na rede mundial de computadores.

Seção II

Das Comissões Setoriais de Ética Pública

Art.11. As CSEPs serão integradas por três membros titulares e três suplentes, servidores ou empregados do quadro de pessoal do órgão ou entidade a que se vinculam, indicados pelos seus dirigentes máximos, para mandatos de dois anos, permitida uma única recondução.

Art.12. Compete às CSEPs:

I. atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito do seu respectivo órgão ou entidade;

II. atuar como primeira instância na aplicação do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual instituído pelo Poder Executivo, no âmbito do seu respectivo órgão ou entidade, ressalvado o disposto no Art.7º, inciso II, deste Decreto;

III. encaminhar para a CEP os casos de suposta transgressão ética referentes às autoridades definidas no inciso II, Art.7º, do presente Decreto;

IV. atuar como elemento de ligação com a CEP, que disporá em Resolução própria sobre as atividades que deverão desenvolver para o cumprimento desse mister.

Art.13. São atribuições das CSEPs:

I. propor plano de trabalho, programas e ações setoriais relacionadas com a ética e transparência;

II. disseminar normas e procedimentos relativos à ética pública;

III. estabelecer e efetivar procedimentos internos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública;

IV. administrar a aplicação do Código de Ética da Administração Pública e demais instrumentos relativos à ética profissional, no âmbito de sua competência, devendo:

a) submeter à CEP medidas para seus aprimoramentos;

b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, consultando a CEP para a deliberação sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas neles previstas, quando praticadas pelos servidores a eles submetidos;

V. manter banco de dados das decisões tomadas, para fins de consulta pela CEP e por órgãos ou entidades da administração pública estadual;

VI. escolher o seu Presidente.

§1º Cada Comissão Setorial de Ética Pública contará com uma Secretaria Executiva, para cumprir plano de trabalho aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições.

§2º As Secretarias Executivas das Comissões Setoriais de Ética Pública serão coordenadas por servidor ou empregado do órgão ou entidade, alocado sem aumento de despesas.

Art.14. As decisões das Comissões Setoriais de Ética Pública (CSEP), na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por elas levantado, serão resumidas em ementas numeradas, arquivadas no órgão ou entidade e terão cópias encaminhadas para a CEP.

Parágrafo Único. Nos casos em que haja recurso à CEP, o arquivamento nas CSEPs somente se dará após o trânsito em julgado.

Art.15. As CSEPs, por meio de seu presidente, poderão fazer recomendações ou sugerir alterações à CEP, das normas complementares, interpretativas e orientadoras das disposições deste Código.

Art.16. É dever do titular de entidade ou órgão da Administração Pública Estadual, direta, indireta e fundacional:

I. assegurar as condições de trabalho para que as CSEPs cumpram suas funções;

II. conduzir em seu âmbito a avaliação da gestão da ética conforme processo coordenado pela CEP.

TÍTULO III

DA REDE DE ÉTICA E TRANSPARÊNCIA

Art.17. Fica instituída a Rede de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual composta pelos integrantes das Comissões de Ética, com o objetivo de promover a cooperação técnica e a avaliação da gestão da ética.

Parágrafo único. Os integrantes da Rede de Ética e Transparência, investidos na função de presidente, reunir-se-ão, sob a coordenação da CEP, no mínimo duas vezes por ano, em fórum específico, para avaliar programas e ações com vistas à promoção da ética e transparência na Administração Pública Estadual.

Art.18. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação das comissões, visando à apuração de infração ética imputada aos agentes públicos abrangidos pelo Código de Ética e Conduta da Administração Estadual.

TÍTULO IV

DO PROCESSO DE APURAÇÃO

Art.19. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Ética e Conduta da Administração Estadual será instaurado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa, pela CEP ou pelas CSEPs, que notificarão o investigado para manifestar-se, por escrito, no prazo de dez dias.

§1º O investigado poderá produzir em sua defesa quaisquer meios de prova permitidos em direito.

§2º As comissões poderão requisitar os documentos que entenderem necessários à instrução probatória e, também, promover diligências e solicitar parecer de especialista.

§3º Na hipótese de serem juntados aos autos da investigação, após a manifestação referida no caput deste artigo, novos elementos de prova, o investigado será notificado para nova manifestação, no prazo de dez dias.

§4º Se a conclusão for pela existência de falta ética, que implique em falta disciplinar, além das providências previstas nos Códigos, as Comissões tomarão as seguintes providências:

I. recomendação de abertura de procedimento administrativo, se a gravidade da conduta assim o exigir;

II. encaminhamento, conforme o caso, para a Procuradoria Geral do

Estado - PGE ou unidade específica do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual, para exame de eventuais transgressões disciplinares.

Art.20. Será mantido em sigilo com a chancela de "reservado", até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas.

§1º Concluída a investigação e após a deliberação da CEP ou das CSEPs, os autos do procedimento deixarão de ser reservados, ressalvados os casos que implicarem no encaminhamento do processo à outras instâncias investigativas, no âmbito do Poder Executivo, Judiciário e Ministério Público.

§2º Na hipótese de os autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver igual direito perante o órgão ou entidade originariamente encarregado da sua guarda.

§3º Para resguardar o sigilo de documentos que assim devam ser mantidos, a CEP, depois de concluído o processo de investigação, providenciará para que tais documentos sejam desentranhados dos autos, lacrados e acautelados.

§4º Deverá ser assegurada a proteção da honra e da imagem da pessoa investigada.

§5º Deverá ser assegurada a proteção da identidade do denunciante, se este assim o desejar.

Art.21. A qualquer pessoa que esteja sendo investigada é assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e de ter vista dos autos, nas dependências da Comissão de Ética Pública (CEP) ou das Comissões Setoriais (CSEP), mesmo que ainda não tenha sido notificada da existência do procedimento investigatório.

Parágrafo único. O direito assegurado neste artigo inclui o de obter cópia dos autos e de certidão do seu teor, ressalvados os casos previstos no §2º do art.20.

Art.22. Caberá as Comissões de Ética Pública decidir pela apuração das denúncias anônimas, observada a existência de elementos concretos e os princípios de razoabilidade, pertinência e motivação.

Art.23. Os trabalhos das Comissões de Ética Pública devem ser desenvolvidos com celeridade e observância aos princípios da independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.24. Todo ato de posse ou investidura em cargos ou funções comissionadas deverá ser acompanhado da prestação de compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas pelos Códigos de Ética.

Parágrafo único. A posse ou investidura em cargo ou função comissionada, que submeta a autoridade às normas do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, deve ser precedida de consulta da autoridade à Comissão de Ética Pública, quando a situação possa suscitar conflito de interesses.

Art.25. As comissões de ética não poderão escusar-se de proferir decisões sobre matérias de sua competência alegando omissão do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, que, se existente, será suprida pela analogia e invocação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único. Havendo dúvida quanto à legalidade, a CEP deverá ser acionada, para que proceda consulta formal à Procuradoria Geral do Estado.

Art.26. As comissões, sempre que constatarem a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminharão cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas sob sua responsabilidade.

Art.27. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual deverão atender às solicitações de documentos por parte das comissões de ética, necessários à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pelas comissões, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo Único. O descumprimento injustificado do prazo estabelecido ensejará a abertura de processo para a apuração de responsabilidades.

Art.28. O funcionamento das Comissões de Ética Pública e o recebimento das representações somente ocorrerá após a publicação do Decreto instituindo o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual, a ser publicado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação deste Decreto.

Art.29. As despesas decorrentes da aplicação do disposto neste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias do GABGOV no caso da CEP, e dos Órgãos e Entidades no caso das CSEPs, que serão suplementadas se insuficientes.

Art.30. Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual que detenham comissões de Ética Pública manterão as rotinas existentes até a implementação do Sistema de Ética e Transparência, adequando sua atuação ao modelo instituído por este Decreto.

Art.31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.32. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de agosto de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Aloísio Carvalho
CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº29.888 de 01 de setembro de 2009.

ALTERA DISPOSITIVO AO DE- CRETO Nº28.619, DE 07 DE FEVE- REIRO DE 2007, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e, CONSIDERANDO ser relevante para o serviço público estadual o intercâmbio de empregado público no âmbito da Administração Pública Estadual, Municipal e Federal, DECRETA:

Art.1º O inciso III, "c" do Art.3º, do Decreto nº28.619, de 07 de fevereiro de 2007, e alterações posteriores, passa à vigorar com a seguinte redação:

Art.3º...omissis...

"III – COM RESSARCIMENTO:

c) de servidores dos órgãos da Administração Direta e Indireta, quando para o exercício de Cargo de Secretário de Estado dos Estados da Federação e ainda para o exercício de cargo de Superintendente Geral ou Regional de Autarquias ou Fundações Federais".

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 30 de abril de 2009.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de setembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Desirée Custódio Mota Gondim
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO,
RESPONDENDO
Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

DECRETO Nº29.889, 01 de setembro de 2009.

CRIA GRUPO DE TRABALHO MULTIPARTICIPATIVO PARA PAR- TICIPAR DA MISSÃO TÉCNICA: 8ª CONFERÊNCIA EUROPÉIA DOS GEOPARKS E VISITA DE CAMPO AO GEOPARK NATURTEJO E AROUCA E DÁ OUTRAS PROVI- DÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual e com fundamento no Decreto-Lei nº3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº2.786, de 21 de maio de 1956 e da Lei nº6.602, de 07 de dezembro de 1978, e CONSIDERANDO que o Estado do Ceará é o proponente e mantenedor do Geopark Araripe, o 1º Geopark das Américas e do Hemisfério Sul, devidamente reconhecido pela UNESCO; CONSIDERANDO que o Geopark Araripe é membro efetivo da Rede Global de Geoparks; CONSIDERANDO que a Conferência Européia dos Geopark's é um espaço privilegiado de interações entre os membros da Rede Global de Geoparks; CONSIDERANDO que a Conferência Européia dos Geopark's funciona como um importante meio de divulgação dos Geoparks, estimulando a preservação e o turismo sustentável nas regiões que abrigam esses equipamentos; DECRETA:

Art.1º Fica criado o Grupo de Trabalho Multiparticipativo para a realização de Missão Técnica em Portugal, com o objetivo de participar da 8ª Conferência Européia dos Geoparks e visita de campo ao Geopark Naturtejo e Arouca.

Art.2º O Grupo de Trabalho de que trata o Art.1º será composto por representantes das unidades orgânicas do Governo do Estado do Ceará, da seguinte forma:

I – um representante da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
II – um representante do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente;

III – um representante da Universidade Regional do Cariri e
IV – dois representantes da Secretaria das Cidades;

§1º Os representantes serão designados por ato do Governador do Estado para a 8ª Conferência Européia dos Geoparks.

§2º O Grupo de Trabalho funcionará na forma de colegiado multiparticipativo, o qual será coordenado pela Secretaria das Cidades.

Art.3º O Grupo de Trabalho terá reuniões semanais, na Secretaria das Cidades, que deverá fornecer o suporte material e pessoal necessário para que o Grupo desempenhe, de forma adequada, suas atribuições.

§1º O Grupo poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que convocado pela Secretaria das Cidades ou por maioria simples de seus membros.

§2º Outras instituições não arroladas no Art.2º, mas que manifestem interesse, poderão participar das reuniões do Grupo de Trabalho Multiparticipativo, na condição de convidado.

Art.4º Poderão, também, representar o Estado do Ceará na 8ª Conferência Européia dos Geoparks e da visita de campo ao Geopark Naturtejo e Arouca aqueles devidamente indicados pelo Governador do Estado.

Art.5º O Grupo de Trabalho instituído por este Decreto permanecerá até o encerramento da Missão Técnica: 8ª Conferência Européia dos Geoparks e a visita de campo ao Geopark Naturtejo e Arouca.



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 02 de maio de 2013

SÉRIE 3 ANO V Nº080

Caderno 1/2

Preço: R\$ 5,50

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº31.198, de 30 de abril de 2013.

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.88, inciso IV, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o Decreto nº29.887, de 31 de agosto de 2009, que institui o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as regras de conduta dos agentes públicos civis no âmbito da Administração Pública Estadual, DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS DA CONDUTA ÉTICA

Art.1º Fica instituído o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual, na forma disposta neste Decreto, cujas normas aplicam-se aos agentes públicos civis e às seguintes autoridades da Administração Pública Estadual:

I - Secretários de Estado, Secretários Adjuntos, Secretários Executivos e quaisquer ocupantes de cargos equiparados a esses, segundo a legislação vigente;

II - Superintendente da Polícia Civil, Delegado Superintendente Adjunto da Polícia Civil, Perito Geral do Estado, Perito Geral Adjunto do Estado e quaisquer ocupantes de cargos equiparados a esses, segundo a legislação vigente;

III - Dirigentes de Autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo Único. Está também sujeito ao Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual todo aquele que exerça atividade, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo em órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Estado.

Art.2º A conduta ética dos agentes públicos submetidos a este Decreto reger-se-á, especialmente, pelos seguintes princípios:

I - boa-fé - agir em conformidade com o direito, com lealdade, ciente de conduta correta;

II - honestidade - agir com franqueza, realizando suas atividades sem uso de mentiras ou fraudes;

III - fidelidade ao interesse público - realizar ações com o intuito de promover o bem público, em respeito ao cidadão;

IV - impessoalidade - atuar com senso de justiça, sem perseguição ou proteção de pessoas, grupos ou setores;

V - moralidade - evidenciar perante o público retidão e compostura, em respeito aos costumes sociais;

VI - dignidade e decoro no exercício de suas funções - manifestar decência em suas ações, preservando a honra e o direito de todos;

VII - lealdade às instituições - defender interesse da instituição a qual se vincula;

VIII - cortesia - manifestar bons tratos a outros;

IX - transparência - dar a conhecer a atuação de forma acessível ao cidadão;

X - eficiência - exercer atividades da melhor maneira possível, zelando pelo patrimônio público;

XI - presteza e tempestividade - realizar atividades com agilidade;

XII - Compromisso - comprometer-se com a missão e com os resultados organizacionais.

Art.3º É vedado às pessoas abrangidas por este Código auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial ou financeira, salvo nesse último caso a contraprestação mensal, em razão do exercício de cargo, mandato,

função, emprego ou atividade nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, devendo eventuais ocorrências serem apuradas e punidas nos termos da legislação disciplinar, se também configurar ilícito administrativo.

Art.4º Considera-se conduta ética a reflexão acerca da ação humana e de seus valores universais, não se confundindo com as normas disciplinares impostas pelo ordenamento jurídico.

TÍTULO II

DA CONDUTA ÉTICA DAS AUTORIDADES ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

CAPÍTULO I

DAS NORMAS ÉTICAS FUNDAMENTAIS

Art.5º As normas fundamentais de conduta ética das Autoridades da Administração Estadual visam, especialmente, às seguintes finalidades:

I - possibilitar à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Estadual, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

III - preservar a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;

V - reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Estadual;

VI - criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

Art.6º No exercício de suas funções, as pessoas abrangidas por este código deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos no exercício e na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

CAPÍTULO II

DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art.7º Configura conflito de interesse e conduta aética o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função.

Art.8º Configura conflito de interesse e conduta aética aceitar custeio de despesas por particulares de forma a permitir configuração de situação que venha influenciar nas decisões administrativas.

Art.9º No relacionamento com outros Órgãos e Entidades da Administração Pública, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão e entidade colegiados.

Art.10. As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas pela autoridade pública à Comissão de Ética Pública - CEP, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Art.11. As autoridades regidas por este Código de Ética, ao assumir cargo, emprego ou função pública, deverão firmar termo de compromisso de que, ao deixar o cargo, nos 6 meses seguintes, não poderão:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo, nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública;

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
 Gabinete do Governador
DANILO GURGEL SERPA
 Gabinete do Vice-Governador
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
ALEXANDRE PEREIRA SILVA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA
 Secretaria das Cidades
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Cultura
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Secretaria Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
 Secretaria do Esporte
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
 Secretaria da Pesca e Aquicultura
RICARDO NOGUEIRA CAMPOS FERREIRA
 Secretaria do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
 Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
 Secretaria da Saúde
RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
ANDRÉA MARIA ALVES COELHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
SERVILHO SILVA DE PAIVA

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do Órgão ou da Entidade da Administração Pública Estadual a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante.

Art.12. A autoridade pública, ou aquele que tenha sido, poderá consultar previamente a CEP a respeito de ato específico ou situação concreta, nos termos do Art.7º, Inciso I, do Decreto nº29.887, de 31 de agosto de 2009, que instituiu o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO III

DO RELACIONAMENTO ENTRE AS AUTORIDADES PÚBLICAS

Art.13. Eventuais divergências, oriundas do exercício do cargo, entre as autoridades públicas referidas no Art.1º, devem ser resolvidas na área administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

Art.14. É vedado à autoridade pública, referida no Art.1º, opinar publicamente a respeito:

I - da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública; e

II - do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão e entidade colegiados, sem prejuízo do disposto no Art.13.

TÍTULO III

DA CONDUTA ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E GARANTIAS DO AGENTE PÚBLICO

Art.15. Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos do agente público:

I - liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;

II - manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;

III - representação contra atos ilegais ou imorais;

IV - sigilo da informação de ordem não funcional;

V - atuação em defesa de interesse ou direito legítimo;

VI - ter ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo apurada eventual conduta atética.

Art.16. Ao autor de representação ou denúncia, que tenha se identificado quando do seu oferecimento, é assegurado o direito de obter cópia da decisão da Comissão de Ética e, às suas expensas, cópia dos autos, resguardados os documentos sob sigilo legal, e manter preservada em sigilo a sua identidade durante e após a tramitação do processo.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES AO AGENTE PÚBLICO

Seção I

Dos Deveres Éticos Fundamentais do Agente Público

Art.17. São deveres éticos do agente público:

I – agir com lealdade e boa-fé;

II – ser justo e honesto no desempenho de suas funções e em suas relações com demais agentes públicos, superiores hierárquicos e com os usuários do serviço público;

III – atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;

IV – aperfeiçoar o processo de comunicação e o contato com o público;

V – praticar a cortesia e a urbanidade nas relações do serviço público e respeitar a capacidade e as limitações individuais dos usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

VI – respeitar a hierarquia administrativa;

VII – Não ceder às pressões que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas;

VIII – comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público.

Seção II

Das Vedações ao Agente Público

Art.18. É vedado ao Agente Público:

I – utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem em qualquer órgão público;

II – imputar a outrem fato desabonador da moral e da ética que sabe não ser verdade;

III – ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética e Conduta da Administração Estadual;

IV – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

V – permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas;

VI – Faltar com a verdade com qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

VII – dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

VIII – exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública.

TÍTULO IV

DAS SANÇÕES ÉTICAS

Art.19. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará as seguintes sanções éticas, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais aplicadas pelo poder competente em procedimento próprio, observado o disposto no Art.26 do Decreto Estadual nº29.887, de 31 de agosto de 2009:

I - advertência ética, aplicável às autoridades e agentes públicos no exercício do cargo, que deverá ser considerada quando da progressão ou promoção desses, caso o infrator ocupe cargo em quadro de carreira no serviço público estadual;

II - censura ética, aplicável às autoridades e agentes públicos que já tiverem deixado o cargo.

Parágrafo Único. As sanções éticas previstas neste artigo serão aplicadas pela Comissão de Ética Pública - CEP e pelas Comissões Setoriais de Ética Pública - CSEPs, que poderão formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, para os casos não previstos no Estatuto dos servidores públicos civis, encaminhar sugestão de exoneração do cargo em comissão à autoridade hierarquicamente superior ou rescindir contrato, quando aplicável.

Art.20. Os preceitos relacionados neste Código não substituem os deveres, proibições e sanções constantes dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará.

Art.21. As infrações às normas deste Código, quando cometidas por terceirizados, poderão acarretar na substituição destes pela empresa prestadora de serviços.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.22. Os códigos de ética profissional existentes em Órgãos e Entidades específicos mantêm a vigência no que não conflitem com o presente Decreto.

Art.23. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará deverá divulgar as normas contidas neste decreto, de modo a que tenham amplo conhecimento no ambiente de trabalho de todos os Órgãos e Entidades Estaduais.

Art.24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.25. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 30 dias do mês de abril de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

João Alves de Melo

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº31.199, de 30 de abril de 2013.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS COMITÊS SETORIAIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, INSTITUÍDOS PELA LEI ESTADUAL Nº15.175, DE 28 DE JUNHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

DOS COMITÊS SETORIAIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art.1º Os Comitês Setoriais de Acesso à Informação (CSAI), estruturas de natureza colegiada, consultiva, propositiva, deliberativa e de caráter permanente, instituídos pela Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012, em seu Art.8º, caput, com a finalidade de assegurar o acesso imediato à informação disponível e propor ao Comitê Gestor de

Acesso à Informação (CGAI) a classificação de informações nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, reger-se-ão pelo disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art.2º São atribuições do Comitê Setorial de Acesso à Informação, na forma do §1º do Art.8º da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012;

II - monitorar a implementação do disposto na Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012 e apresentar, ao Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI), relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012;

IV - orientar as respectivas unidades administrativas do Órgão ou Entidade no que se refere ao cumprimento do disposto da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012 e seus regulamentos.

Parágrafo único. Os relatórios a que refere o inciso II serão produzidos semestralmente de acordo com o roteiro constante do Anexo I deste Decreto.

Art.3º São atribuições específicas do Coordenador do Comitê Setorial de Acesso à Informação:

I – mediar discussões em reuniões;

II – aprovar pautas de reunião;

III – convocar reuniões extraordinárias, conforme Art.11 deste Decreto;

IV – convocar assessoramento jurídico para esclarecimento de questões; e

V – tomar decisões, ad-referendum do CSAI, na forma do disposto no §3º do Art.2º deste Decreto.

Art.4º São atribuições específicas do Assessor de Desenvolvimento Institucional ou cargo equivalente:

I - lavrar e encaminhar as atas de reuniões para aprovação e assinatura dos membros do CSAI;

II – organizar a pauta e encaminhar a convocação para as reuniões aos membros do CSAI;

III - auxiliar o Coordenador do CSAI quando solicitado;

IV - substituir o Coordenador do CSAI na sua ausência, coordenando os trabalhos.

Art.5º São atribuições dos membros do CSAI:

I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê;

II - analisar, debater e votar os assuntos em discussão;

III - propor e requerer informações para auxílio nas tomadas de decisões;

IV - propor inclusão de assuntos nas pautas das reuniões.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art.6º Os Comitês Setoriais de Acesso à Informação (CSAI) do Poder Executivo Estadual terão a seguinte composição, na forma do Art.8º da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012:

a) titular do Órgão ou Entidade ou autoridade com subordinação imediata;

b) Assessor de Desenvolvimento Institucional ou cargo equivalente;

c) Ouvidor Setorial;

d) Responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC);

§1º A designação dos membros do CSAI far-se-á por meio de Portaria da autoridade competente do Órgão ou Entidade correspondente, indicando expressamente a função de cada um.

§2º A Coordenação do CSAI ficará a cargo do titular do Órgão ou Entidade ou autoridade com subordinação imediata, ou, em suas ausências ou impedimentos, do Assessor de Desenvolvimento Institucional, ou cargo equivalente.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO E DAS DELIBERAÇÕES

Art.7º O Comitê Setorial de Acesso à Informação reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, em datas preestabelecidas e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Coordenador.

§1º Para o início de cada reunião observar-se-á o quorum mínimo de 03 (três) membros, sendo necessária a presença do Coordenador, e em sua ausência, a do Assessor de Desenvolvimento Institucional ou cargo equivalente, que conduzirá os trabalhos.

ANEXADO DATADO AO ATO DECLARATÓRIO Nº07/2018,
RELAÇÃO DAS EMPRESAS DE QUE TRATA(M) O(S) EDITAL(AIS) Nº(S)51/2017

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
01	06.342.743-5	R J COMERCIO DE FRIOS LTDA ME
02	06.358.602-9	JOAO L SOARES ME
03	06.364.151-8	NOSSA SENHORA DE FATIMA COM. DE MAT. DE CONSTRUCAO
04	06.367.596-0	M HONORATA DE QUEIROZ ME
05	06.367.905-1	CLAUBIO SILVA DE OLIVEIRA ME
06	06.370.599-0	CYBER CAFE J & S COM. LTDA MICROEMPRESA
07	06.371.873-1	BARROSO & RIBEIRO IND. E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
08	06.374.310-8	LUZANIRA LIMA DE OLIVEIRA MICROEMPRESA
09	06.404.650-8	NEUZIMAR RIBEIRO DAS CHAGAS ME
10	06.406.312-7	J P S OLIVEIRA CONSTRUCOES ME
11	06.408.350-0	EDILBERTO DANTAS DANTAS DE OLIVEIRA FILHO ME
12	06.415.202-2	RITA MARIA ANDRADE DE LIMA SILVA ME
13	06.420.551-7	J N GONCALVES MENEZES ME
14	06.428.897-8	EMPORIO MANDACARU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME
15	06.430.392-6	FLAVIO RODRIGUES DO NASCIMENTO ME
16	06.432.642-0	L & A COMERCIO E MAGAZINE LTDA ME
17	06.463.632-1	AGNES JM MONPLAISIR PELLERIN
18	06.472.671-1	SIDON IND. E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME
19	06.562.637-0	C M RODRIGUES DA SILVA ME
20	06.710.528-9	ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE MADEIRA LTDA

*** **

ATO DECLARATÓRIO Nº08/2018

A ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO EM AQUIRAZ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto ART.21 DA I.N. Nº 33/93; e CONSIDERANDO que os contribuintes da circunscrição fiscal CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM AQUIRAZ, não atenderam a convocação feita pelo Orientador da Célula de Execução, conforme Edital nº 52/2017 (publicado no D.O.E. de 21 DE DEZEMBRO DE 2017). RESOLVE: 1. **Baixar de ofício do Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F.** os contribuintes faltosos relacionados em listagem anexa; e 2. **Declarar inidôneos os documentos fiscais** de sua responsabilidade cuja emissão seja posterior à data da publicação deste Ato, esclarecendo que, em sendo assim considerado, não tem validade para acobertar o trânsito de mercadorias nem conferem ao destinatário o direito de aproveitamento de crédito fiscal porventura neles destacado. CÉLULA DE EXECUÇÃO, em Aquiraz, 08 de janeiro de 2018.

Clinória Freire da Cruz

ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

Registre-se e publique-se.

ANEXADO DATADO AO ATO DECLARATÓRIO Nº08/2018,
RELAÇÃO DAS EMPRESAS DE QUE TRATA(M) O(S) EDITAL(AIS) Nº(S)52/2017

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
01	06.035.489-5	MARINHO VESTUARIO LTDA
02	06.451.606-7	CEARA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME
03	06.614.235-0	EVANGELISTA LIBERATO FLORENCIO ME
04	06.655.237-0	F E DOS S. BRITO CONSTRUCOES ME
05	06.671.848-1	CBA INTERNATIONAL COMERCIO EXTERIOR LTDA
06	06.705.075-1	BRUNO GOMES ESCOTTAR ME
07	06.859.647-2	MARINHO VESTUARIO LTDA
08	06.900.538-9	MARINHO VESTUARIO LTDA

*** **

ATO DECLARATÓRIO Nº09/2018

A ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO EM AQUIRAZ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto ART.21 DA I.N. Nº 33/93; e CONSIDERANDO que os contribuintes da circunscrição fiscal CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM AQUIRAZ, não atenderam a convocação feita pelo Orientador da Célula de Execução, conforme Edital nº 53/2017 (publicado no D.O.E. de 21 DE DEZEMBRO DE 2017). RESOLVE: 1. **Baixar de ofício do Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F.** os contribuintes faltosos relacionados em listagem anexa; e 2. **Declarar inidôneos os documentos fiscais** de sua responsabilidade cuja emissão seja posterior à data da publicação deste Ato, esclarecendo que, em sendo assim considerado, não tem validade para acobertar o trânsito de mercadorias nem conferem ao destinatário o direito de aproveitamento de crédito fiscal porventura neles destacado. CÉLULA DE EXECUÇÃO, em Aquiraz, 08 de janeiro de 2018.

Clinória Freire da Cruz

ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

Registre-se e publique-se.

ANEXADO DATADO AO ATO DECLARATÓRIO Nº09/2018,
RELAÇÃO DAS EMPRESAS DE QUE TRATA(M) O(S) EDITAL(AIS) Nº(S)53/2017

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
01	06.044.388-0	LUIZ GONZAGA GOMES VIEIRA MICROEMPRESA
02	06.099.328-6	FRANCISCO ERIVAN JARDIM DO NASCIMENTO ME
03	06.185.194-9	QUITERIA SONIA XIMENES MARTINS ME
04	06.352.485-6	C N COMERCIAL DE MOVEIS E VESTUARIO LTDA ME
05	06.363.386-8	C G COMERCIAL DE GAS LTDA ME
06	06.400.804-5	FRANCISCO SILVA SOARES ME
07	06.420.058-2	MANAH FABRICACAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA ME
08	06.439.396-8	QUALITA INDUSTRIA DE POLIMEROS EIRELI ME

*** **

COMISSÃO SETORIAL DE ÉTICA PÚBLICA DA SECRETARIA DA FAZENDA – CSEP
REGIMENTO INTERNO
CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º A Comissão Setorial de Ética Pública – CSEP da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará tem a finalidade de dirimir conflitos de natureza ética relativa a servidor fazendário, bem como apreciar fatos ou conduta que contrarie princípio ou norma ético-profissional.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º A Comissão será composta por:

I. 6 (seis) membros, sendo 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes, escolhidos e nomeados mediante Portaria do Secretário da Fazenda, dentre servidores integrantes do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF em efetivo exercício, e respectivos suplentes, para um mandato de 2 (dois) anos, contando da data da posse, podendo ser reconduzidos uma única vez, por igual período.

II. 1 (um) Secretário-Executivo para um mandato de 2 (dois) anos contado da data de posse, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período. § 1º A atuação na CSEP é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 2º O Secretário-Executivo, graduado em curso de nível superior, deverá ser servidor integrante do grupo TAF em efetivo exercício na Sefaz há pelo menos 3 (três) anos, nomeado por ato do Secretário da Fazenda.

§ 3º Os membros suplentes atuarão provisoriamente, em virtude de ausência justificada, afastamento ou impedimento do respectivo titular, ou definitivamente, em decorrência da perda do mandato do titular, podendo ainda serem convocados, excepcionalmente, a critério do Presidente da Comissão, quando

constatado excesso de trabalho dos titulares ou outro motivo relevante.

§ 4º Quando da ocorrência da convocação excepcional de que trata o § 3º deste artigo, o suplente comparecerá à sessão para relatar os processos que lhes foram distribuídos, com direito a voto.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º O Presidente da Comissão Setorial de Ética Pública será nomeado pelo Secretário da Fazenda dentre os membros titulares.

§ 1º A nomeação de que trata o caput será precedida de votação, da qual participarão os membros titulares e suplentes, tendo estes apenas direito a voto.

§ 2º O resultado da votação será submetido ao Secretário da Fazenda, que poderá nomear ou não o membro titular mais votado.

Art. 4º As deliberações da CSEP serão tomadas por voto da maioria de seus membros titulares, ou titulares e suplentes no caso do § 4º do art. 2º, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 5º Os membros da Comissão perderão seus mandatos nos seguintes casos:

I – faltar a 3 (três) sessões da CSEP, consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, no período de um ano, sem justificativa;

II – por renúncia, que deverá ser encaminhada mediante documento escrito, datado e assinado, à CSEP;

III – por revogação de mandato, em virtude de comportamento incompatível com as funções e atividades da CSEP, e que tenha sido aplicada sanção ética ou disciplinar, garantindo direito de defesa e após apreciação, votação e deliberação de todos os membros da Comissão, titulares e suplentes;

IV – em decorrência de exoneração ou demissão do cargo ou função de carreira do qual o membro da Comissão seja detentor.

Parágrafo único. A justificativa prevista no inciso I deverá ser enviada pelo membro da Comissão, por escrito e dirigida depois do inciso ao Presidente da CSEP, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da reunião, para efeito de convocação do suplente, ou, em caso de imprevisto devidamente comprovado, em até cinco dias corridos após a realização da sessão para a qual o membro faltante havia sido convocado.

Art. 6º O membro da Comissão que perder o mandato será substituído em caráter definitivo pelo seu respectivo suplente, que cumprirá o restante do mandato, mediante nomeação do Secretário da Fazenda.

§ 1º O membro da Comissão ao qual for imputado fato ou ato que constitua falta ética será afastado pelo Secretário da Fazenda, podendo ser reconduzido após decisão que não resulte em sua sanção.

§ 2º No caso de membro afastado do mandato em virtude de licença ou de nomeação para função incompatível com a atuação na CSEP, a substituição pelo respectivo suplente se dará por ato da própria Comissão.

Art. 7º As reuniões da CSEP ocorrerão, em caráter ordinário, mensalmente, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa de qualquer de seus membros.

§ 1º A pauta das reuniões da CSEP será composta previamente a partir de sugestões de qualquer de seus membros ou por iniciativa do Secretário-Executivo admitindo-se, no início de cada reunião, a inclusão de novos assuntos na pauta.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas, sempre que necessárias, pelo Presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) membros titulares, explicitados os motivos da convocação.

§ 3º É facultado aos membros suplentes participar das reuniões quando os titulares estiverem presentes, com direito a voz, mas sem direito a voto, ressalvada a hipótese do § 4º do art. 2º deste Regimento.

§ 4º As reuniões, cuja matéria verse sobre o julgamento de membros da Comissão, ocorrerão reservadamente em sessão extraordinária com a presença de todos os membros titulares e suplentes.

§ 5º Além dos membros da Comissão e do Secretário-Executivo, só poderão estar presente as partes envolvidas, convocadas e ouvidas individualmente, na ordem determinada pelo Presidente.

Art. 8º À hora marcada, os membros da Comissão e o Secretário-Executivo tomarão os seus lugares, e o Presidente verificará se existe quorum mínimo de 3 (três) membros, necessário para seu funcionamento.

Parágrafo único. Não havendo quorum, será feita uma nova chamada em 30 (trinta) minutos para o início da sessão findo o qual, persistindo a falta, o Presidente determinará a lavratura da ata, mencionando a ocorrência e suspendendo a sessão.

Art. 9º É vedado aos membros da Comissão emitir cometário ou opinião de qualquer processo fora da sala de sessões a fim de resguardar o sigilo.

Art. 10. A CSEP poderá convidar pessoas para prestarem esclarecimentos sobre matérias que são objeto da sua apreciação.

Art. 11. Quando a Comissão necessitar de esclarecimento ou de parecer que nenhum de seus membros possa emitir, poderá solicitar a realização de perícia ou de assessoria técnico-especializada, formulando os quesitos a serem respondidos ou esclarecidos.

Art. 12. Será lavrada Ata da sessão da CSEP, que será assinada pelo Presidente, Membros, Secretário-Executivo e as pessoas convocadas que dela participarem, sendo, em seguida, arquivada na Secretaria-Executiva, contendo no mínimo as seguintes informações:

I – O dia, o mês, o ano e a hora da abertura e encerramento da sessão;

II – O nome do membro que a presidiu;

III – O nome dos membros presentes, bem como dos ausentes que justificaram a ausência e dos membros que faltaram sem justificativa;

IV – Os processos julgados e tudo o que se fizer necessário para o fiel registro e documentação.

Parágrafo único: Ata da sessão deve ser devidamente arquivada, sendo observado o sigilo das informações nela contidas.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES Seção I Da Comissão

Art. 13. São competências da CSEP:

I – realizar seus trabalhos de acordo com as disposições legais e regimentais;

II – orientar e aconselhar, no âmbito de sua atuação, sobre ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;

III – apreciar fatos ou conduta que contrariar princípio ou norma ético-profissional, podendo ainda, conhecer das consultas, denúncias ou representações formuladas por autoridade, servidor, entidades associativas ou representativas, comissões de ética ou qualquer cidadão;

IV – zelar pelos valores éticos e morais da instituição e dos servidores da Sefaz;

V – planejar e executar atividades periódicas que visem à prevenção de desvios éticos;

VI – aplicar as sanções éticas nos termos do artigo 19 do Decreto nº 31.198, de 30/04/2013, que institui o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual;

VII – participar, em conjunto com a Corregedoria e Ouvidoria, de seminários, palestras e discussões de ética profissional;

VIII – deliberar, por maioria absoluta de seus membros titulares e/ou suplentes no exercício da titularidade, tendo o presidente o voto de desempate.

Seção II Do Presidente

Art. 14 São atribuições do Presidente:

I - representar a Comissão;

II - convocar e presidir as reuniões;

III - orientar os trabalhos, ordenar os debates, iniciar e concluir as deliberações da Comissão;

IV - orientar e supervisionar os trabalhos da Secretaria-Executiva;

V - proferir voto de qualidade;

VI - exercer a alta política da Comissão, junto à gestão estratégica da instituição e/ ou das relações interinstitucionais;

VII - apreciar a falta às sessões de membros da Comissão, emitindo juízo quanto à aceitabilidade da justificativa, desde que devidamente comunicada por escrito, ou, não ocorrendo esta comunicação em tempo hábil, determinar o registro oficial da sua ausência;

VIII - requisitar ao Secretário da Fazenda a nomeação do membro da Comissão substituto, em virtude da vacância;

IX - cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regimento.

Seção III Dos Membros da Comissão

Art. 15. São atribuições dos Conselheiros:

I – comparecer as reuniões da CSEP, devidamente convocadas, justificando sua ausência por escrito e especificando o motivo;

II – apresentar proposição, solicitar informações e requerer esclarecimentos a respeito de matérias examinadas pela Comissão;

III – instruir os processos que serão submetidos à deliberação e votação da CSEP;

IV – emitir parecer conclusivo da matéria examinada;

V – debater as matérias e os processos sob apreciação da Comissão;

VI – votar sobre os assuntos analisados e/ou discutidos nas reuniões, para sua deliberação final;
 VII – solicitar convocação de reuniões extraordinárias da Comissão, por escrito e com a devida fundamentação ou pauta, obedecidas as condições regimentais;
 VIII – deliberar e eleger o Presidente da CSEP dentre os membros da Comissão titulares, enviando o resultado da votação para escolha e nomeação pelo Secretário da Fazenda;
 IX – representar a CSEP em atos públicos por delegação de seu Presidente.

Seção IV

Da Secretaria-Executiva

Art.16 São competências da Secretaria-Executiva:

- I - elaborar a ata das reuniões da Comissão e enviar aos membros da Comissão;
 - II - elaborar termo de posse da Comissão;
 - III - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão, acompanhada da respectiva pauta;
 - IV - resumir em ementas numeradas as decisões da Comissão, sem identificação dos interessados e divulgar nas Unidades Administrativas, com o objetivo de formar a conscientização ética da organização, cujas cópias serão encaminhadas para a Comissão de Ética Pública – CEP;
 - V - manter banco de dados das decisões tomadas na CSEP, para fins de consulta por órgãos ou entidades da Administração Pública;
 - VI - organizar e manter toda a documentação, dados e informações da Comissão;
 - VII - providenciar material e equipamentos para o trabalho da Comissão, bem como manter as instalações físicas em condições para o seu funcionamento;
 - VIII - efetuar o controle da tramitação de documentos e processos no âmbito da CSEP;
 - IX - coletar, organizar e distribuir aos membros da Comissão cópias de materiais relevantes, publicadas no Diário Oficial do Estado, bem como em outros meios de publicação;
 - X - obter informações junto a qualquer unidade da Sefaz, necessárias ao desenvolvimento das atividades da CSEP;
 - XI - desenvolver outras atividades correlatas.
- Art.17. São atribuições do Secretário-Executivo:
- I - gerenciar as atividades administrativas da CSEP;
 - II - organizar a agenda das reuniões e assegurar o apoio logístico à CSEP;
 - III - secretariar as reuniões;
 - IV - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;
 - V - dar apoio à CSEP e aos seus integrantes no cumprimento das atividades que lhes sejam próprias;
 - VI - instruir as matérias submetidas à deliberação;
 - VII - providenciar informações para subsidiar a CSEP nos casos em que houver necessidade de deliberação sobre a legalidade de ato a ser por ela emitido;
 - VIII - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e pareceres como subsídios ao processo de tomada de decisão da CSEP;
 - IX - solicitar às autoridades submetidas ao Código de Conduta, informações e subsídios para instruir assunto sob apreciação da CSEP;
 - X - manter sob seu controle os processos, documentos e correspondências da Comissão;
 - XI - prestar o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão, executando os demais serviços de sua competência que lhe forem atribuídos pelo Presidente.
 - XII - representar a CSEP quando o Presidente determinar.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ÉTICO

Seção I

Das Normas Gerais do Procedimento

Art.18. A apuração de falta ética deverá observar as regras de autuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.
 Art. 19. Ao investigado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da CSEP, bem como de obter cópias de documentos.
 Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à CSEP..

Seção II

Do Procedimento

Art. 20. O Processo para apuração de conduta que, em tese, configure falta ética será instaurado pela CSEP, de ofício ou mediante representação ou denúncia fundamentada, respeitando-se sempre as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
 § 1º. A representação ou a denúncia consiste na exposição de suposto cometimento de irregularidades pelo agente público, no exercício de atividade funcional, dirigida à SEFAZ, com o objetivo de promover a apuração e o julgamento pela CSEP, em matéria que verse sobre a ética do servidor fazendário.
 § 2º. Qualquer cidadão, agente público ou pessoa jurídica poderá provocar a atuação da CSEP.
 § 3º. A representação ou denúncia apresentada diretamente à CSEP deverá ser cadastrada no Sistema de Virtualização de Processos – VIPROC e encaminhada à Ouvidoria para posterior distribuição.
 § 4º. As demais situações, não previstas nesse regulamento quanto ao fluxo de denúncias, serão albergadas pelas normas vigentes.
 21. Oferecida representação ou denúncia, a CSEP deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o que consta no § 1º do art. 20.

§ 1º. A CSEP poderá determinar a colheita de informações ou outros elementos de prova que julgar necessários.

§ 2º. A CSEP poderá, excepcionalmente para esclarecimento imediato dos fatos, ouvir o investigado ou receber sua manifestação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

22. A CSEP, em decisão preliminar, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente ou poderá propor a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta.

23. A CSEP, se não proferir a decisão preliminar prevista no art. 22, notificará o investigado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os meios de provas permitidas em direito, inclusive testemunhal, até o número de 4 (quatro).

§ 1º. A notificação poderá ser levada a efeito por ciência nos autos, por via postal com aviso de recebimento, por ciência pessoal ou outro meio que assegure a certeza do conhecimento do destinatário, respeitado o sigilo das informações e dos envolvidos.

§ 2º. Quando da convocação de servidor fazendário, a CSEP comunicará ao chefe da unidade onde estiver lotado, com indicação do dia e hora marcados para a audiência designada.

24. Na hipótese de produção de provas em audiência, proceder-se-á à inquirição das testemunhas listadas pela CSEP e pelo investigado, nesta ordem, ouvindo, em seguida, o investigado.

25. Concluída a instrução processual, o investigado será notificado para apresentar sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Apresentada ou não a defesa escrita, a CSEP proferirá decisão.

26. O Presidente da CSEP, por sorteio ou por designação, nomeará um membro da CSEP para relatar o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por até 30 (trinta) dias.

27. Findo o prazo disposto no art. 27, o presidente da CSEP convocará a apresentação do relatório na sessão ordinária.

§ 1º. Na sessão convocada o relator apresentará o seu relatório, cuja votação se seguirá, pela CSEP, decidindo o caso.

§ 2º. Qualquer membro da CSEP poderá pedir vista ao relatório apresentado pelo membro que fez a apuração e terá o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestar sua reapreciação em reunião extraordinária para decisão final.

28. Após a votação, o presidente promulgará a decisão da CSEP, que será assinada por todos os seus membros, remetendo os autos do processo à autoridade institucional a quem compete a homologação, ou não, da decisão da CSEP.

29. Os trabalhos da CSEP devem ser desenvolvidos com celeridade e observância aos princípios de independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos.

Seção III

Do Pedido de Reconsideração da Decisão da Comissão

Art.30. É admissível pedido de reconsideração contra a decisão da Comissão, que será recebido com efeito suspensivo e deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 31. O Presidente da CSEP, em suas ausências, indicará o substituído dentre os membros titulares.

Art. 32. As informações e as diligências requeridas pelo Presidente da Comissão obedecem ao critério da prioridade absoluta, constituindo a recusa em inobservância ao disposto no art. 191 da Lei 9.826/74.

Art. 33. As opiniões, palavras e votos dos membros da Comissão serão resguardados pelo princípio da inviolabilidade.

Art. 34. Aos membros da Comissão é assegurado, dentro da sua carga horária mensal, a utilização de até 20 (vinte) horas, para o exercício de suas funções na Comissão.

Art. 35. Ao Secretário-Executivo é assegurado 40 (quarenta) horas mensais para o exercício de suas funções na Comissão..

Art. 36. As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria simples de voto, podendo a votação ser secreta ou nominal, de acordo com o assunto e a decisão do presidente, a quem cabe o voto de desempate.

Art. 37. É impedido de tomar parte no julgamento do processo o membro da Comissão que tenha vínculo funcional e/ ou de parentesco (em linha reta ou colateral até o 3º grau), com o servidor denunciado.

Art. 38. O processo para apuração de falta ética tramita em sigilo.

Art. 39. Qualquer Membro poderá apresentar, por escrito, ao Presidente da Comissão, proposta de alteração do presente regimento, que será apreciada e votada em reunião convocada exclusivamente para este fim.

Art. 40. O presente Regimento somente poderá ser modificado, no todo ou em parte, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros Titulares e Suplentes, em sessão convocada especialmente para esse fim.

Art. 41. A Comissão não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta cometida pelo servidor fazendário, alegando a falta de previsão no Código de Ética da Secretaria da Fazenda, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios jurídicos, éticos e morais.

Art. 42. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de janeiro de 2018

João Marcos Maia
SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA

*** **

DEMONSTRATIVO DE ARRECAÇÃO DE IMPOSTOS - EXERCÍCIO 2017
(CONFORME ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007)

ORIGEM	RECEITA BRUTA (A)	DEDUÇÕES (B)	RECEITA LÍQUIDA (BASE DE CÁLCULO DO FUNDEB) (A - B)	PARCELA DA RECEITA VINCULADA AO FUNDEB (20%)
ICMS	10.819.979.344,26	11.855.415,52	10.808.123.928,74	2.161.624.785,75
IPVA	859.700.544,52	288.018,52	859.412.526,00	171.882.505,20
ITCD	102.755.304,54	667.139,99	102.088.164,55	20.417.632,91

Fonte: S2GPR (Sistema de Gestão Governamental por Resultados) e SATURNO (Sistema de Arrecadação de Tributos Unificado e Repasse). Nota: as deduções do ICMS, IPVA e ITCD referem-se a restituições de receita.

Maria Dolores Pereira
 ORIENTADORA DE CÉLULA ADM. FAZENDÁRIA

*** **

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº55/2017

A ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO EM AQUIRAZ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista ART.21 DA L.N. Nº 33/93, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica a empresa relacionada no Anexo Único deste Edital, no prazo de 10 (DEZ) dias, a contar da data da sua publicação, CONVOCADA a comparecer, através de seu dirigente ou responsável, ao órgão local da Secretaria da Fazenda em AQUIRAZ, com a finalidade de regularizar a sua situação cadastral, sob pena de, em não o fazendo, ter baixada de ofício sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F., sujeitando-se em consequência, às penalidades previstas na legislação. CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDARIA, em Aquiraz, 08 de janeiro de 2018.

Clínória Freire da Cruz
 ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº55/2017, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
01	06.654.366-5	CONSTRUPAV LTDA ME

*** **

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº56/2017

A ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO EM AQUIRAZ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista ART.21 DA L.N. Nº 33/93, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam as empresas relacionadas no Anexo Único deste Edital, no prazo de 10 (DEZ) dias, a contar da data da sua publicação, CONVOCADAS a comparecer, através de seus dirigentes ou responsáveis, ao órgão local da Secretaria da Fazenda em AQUIRAZ, com a finalidade de regularizar a sua situação cadastral, sob pena de, em não o fazendo, terem baixadas de ofício suas inscrições no Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F., sujeitando-se em consequência, às penalidades previstas na legislação. CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDARIA, em Aquiraz, 08 de janeiro de 2018.

Clínória Freire da Cruz
 ORIENTADORA DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº56/2017, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
01	06.193.651-0	REBOUCAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME
02	06.286.954-0	MARINHO TEXTIL LTDA
03	06.318.453-2	LITORAGUA AGUAS MINERAIS LTDA ME
04	06.365.751-1	ERICA KARINE GONDIM GAMA ME
05	06.402.608-6	J WILSON DA COSTA ME
06	06.416.513-2	EDUARDO M BUCHHOLZ ME
07	06.537.878-4	HOSPCONTROL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PROD. HOSPITALAR
08	06.634.738-6	ANTONIO CUNHA DE MORAIS FILHO ME
09	06.665.884-5	MADEIREIRA RIO VERDE LTDA
10	06.720.749-9	DANIELE BATISTA MONTEIRO ME
11	06.803.736-8	GERALDO REINALDO DE ALMEIDA MICROEMPRESA
12	06.895.315-1	PADRAO 1000 SERVICE COMPANY
13	06.917.947-6	CONDOMINIO E SERVICOS LTDA ELYON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP

*** **

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº01/2018

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RUSSAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 21 da IN 033/93, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam as empresas relacionadas no Anexo Único deste Edital, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sua publicação, CONVOCADAS a comparecer, através de seus dirigentes ou responsáveis, ao órgão local da Secretaria da Fazenda em Russas, com a finalidade de regularizar a sua situação cadastral, sob pena de, em não o fazendo, terem baixadas de ofício suas inscrições no Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F., sujeitando-se em consequência, às penalidades previstas na legislação. CÉLULA DE EXECUÇÃO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em Russas, 12 de janeiro de 2018.

Vandilson Gomes Paiva
 ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O EDITAL DE CONVOCAÇÃO 01/2018, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
01	062680056	F C GONCALVES NOGUEIRA EPP
02	062691970	J IRAN FERNANDES PINHEIRO ME
03	063406772	MAGDA SANTIARA COSTA OLIVEIRA ME
04	063472600	PAULO W S SILVA ME
05	063734001	M DO SOCORRO DE OLIVEIRA MOVEIS ME
06	063828162	CRISTIANA FERREIRA DE LIMA ME
07	064998657	CASTANHAO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI ME
08	066296463	ROSILDO LODI TRANSPORTES ME
09	066908981	SANDRA MARIA DA SILVA DOS SANTOS 81405510749
10	069651809	M D N GONCALVES PITOMBEIRA ME
11	069821437	MARIA MEDEIROS DA SILVA MERCEARIA MICROEMPRESA

*** **

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 0001/2018

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOBRAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 21 da Instrução Normativa 033/93, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica a empresa relacionada no Anexo Único deste Edital, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sua publicação, CONVOCADA a comparecer, através de seu dirigente ou responsável, ao órgão local da Secretaria da Fazenda em , com a finalidade de regularizar a sua situação cadastral, sob pena de, em não o fazendo, ter baixada de ofício sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F., sujeitando-se em consequência, às penalidades previstas na legislação. CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em Sobral - Ce, 16 de janeiro de 2018.

Fco. Edson de L. Silva
 ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº0001/2018, DE 16 DE JANEIRO DE 2018

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
01	06.715474-3	EL SHADDAI COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL

*** **

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº200/2014
TERMO DE INTIMAÇÃO 201426412**

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO EM IGUATU, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe os Artigos 815 e 825 do Decreto 24.569 de 31 de julho de 1997, FAZ SABER que fica **INTIMADO** de acordo com o Termo de Intimação nº2014.26412, o contribuinte: **J. Q. BEZERRA CONFECÇÕES ME**, CGF 06382893-6, para através de seu(s) dirigente(s) ou responsável(is), usufruindo da prerrogativa da espontaneidade, junto à CÉLULA DE EXECUÇÃO EM IGUATU, EFETUAR A TRANSMISSÃO DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS- DIF, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/04/2014 A 30/06/2014, dentro do prazo de 10 (DEZ) dias, contados a partir de 15 (QUINZE) dias após a publicação ou afixação deste EDITAL, sob pena de se sujeitar às penalidades previstas na legislação do ICMS. CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em Iguatu, 26 de novembro de 2014.

Antonio Eugenio de Moraes Lima
ORIENTADOR DA CELULA DE EXECUÇÃO

*** **

INSTRUÇÃO NORMATIVA GABIN Nº001/2014.

**ESTABELECE O FLUXO DE
PROCESSOS REFERENTES ÀS
DENÚNCIAS FEITAS NO ÂMBITO
DA SECRETARIA DA FAZENDA.**

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais; CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o fluxo de processos relacionados a denúncias que envolvam agentes públicos ou contribuintes encaminhadas à Ouvidoria Setorial, Corregedoria Fazendária – Cosef e Comissão Setorial de Ética Pública – CSEP; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº30.474, de 29 de março de 2011, que institui o Sistema de Ouvidoria – SOU e o Decreto nº30.938, de 10 de julho de 2012, que regulamentou o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Estadual; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº24.544, de 15 de julho de 1997, que aprovou o regulamento da Corregedoria Fazendária, alterado pelo Decreto nº30.926, de 05 de junho de 2012; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº29.887, de 31 de agosto de 2009, que instituiu o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual; no Decreto nº30.926, de 05 de junho de 2012, que alterou o Decreto nº24.554, de 15 de julho de 1997; no Decreto nº31.198, de 30 de abril de 2013, que instituiu o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual e na Portaria nº790/2013, de 13 de novembro de 2013, que alterou dispositivos da Portaria nº131, de 7 de novembro de 2011; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº15.175, de 28 de junho de 2012, que definiu regras específicas para a implementação do disposto na Lei Federal nº12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará; CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº130, de 06 de janeiro de 2014, que instituiu o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Ceará e no Decreto nº31.591, de 24 de setembro de 2014, que a regulamentou; RESOLVE:

Art.1º. Esta Instrução Normativa regulamenta o fluxo de processos relacionados a denúncias que envolvam agentes públicos ou contribuintes, no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Parágrafo Único – Para fins desta instrução normativa, considera-se:

I - denúncia contra agente público: peça apresentada por administrado, noticiando à administração o suposto cometimento de irregularidade associada ao exercício de atividade funcional, por ocupantes de cargo ou aquele que exerça função ainda que transitoriamente e sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo nesta Secretaria;

II – reserva de identidade: hipótese em que o órgão público, a pedido ou de ofício, oculta a identificação do manifestante.

Art.2º Os processos referentes às denúncias recebidas diretamente pela Cosef e CSEP deverão ser cadastrados no Sistema de Virtualização de Processos – Viproc, por essas unidades, antes de serem encaminhados à Ouvidoria Setorial, que fará o cadastramento no Sistema de Ouvidoria – SOU.

Art.3º Ao receber o processo, a Ouvidoria Setorial poderá responder às denúncias buscando solucionar perante às Coordenações ou distribuí-lo para a Cosef ou CSEP, conforme a natureza das mesmas, ou ainda usar o instrumento de mediação de conflitos na tentativa de solucionar a questão, objeto da denúncia, sem haver necessidade de encaminhar o processo para as unidades de controle interno.

Art.4º Quando se tratar de casos nos quais não haja clareza do encaminhamento da manifestação do denunciante, a Ouvidoria Setorial convocará representantes da COSEF e CSEP, para que em conjunto analisem, previamente, acerca da competência relacionada à apuração da denúncia.

Art.5º A Ouvidoria Setorial terá um prazo de até 15 (quinze) dias para informar o andamento da denúncia no SOU, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias.

Art.6º Quando se tratar de denúncias que se reportem a questões de estrita natureza gerencial, os processos serão encaminhados às Coordenações das respectivas áreas com a finalidade de subsidiar a apuração dos fatos.

Parágrafo Único – Quando a apuração desse tipo de denúncia resultar em indicativo de falta ética, o processo deverá ser encaminhado ao Secretário da Fazenda ou à CSEP para as devidas providências. Nos casos que impliquem em falta disciplinar deverá ser enviado à Cosef.

Art.7º A CSEP terá o prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, para apresentar o resultado da apuração das denúncias recebidas, sendo 15 (quinze) dias para saneamento, 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia por parte do denunciado e 30 (trinta) dias para apresentação do parecer do Membro da CSPE.

Parágrafo Único – Na hipótese de serem juntados aos autos da investigação novos elementos de prova, após a manifestação inicial do denunciado, o mesmo será notificado para apresentação de nova manifestação, no prazo de dez dias.

Art.8º O Membro da CSEP que pedir vista ao parecer apresentado pelo Membro que fez a apuração terá o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestar a sua reapreciação em sessão ordinária.

Art.9º A apuração preliminar é um procedimento administrativo sigiloso, desenvolvido no âmbito da Cosef, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar – PAD e será iniciada mediante determinação do Secretário da Fazenda ou do Secretário Adjunto da Fazenda ou do Secretário Executivo ou do Corregedor.

§1º A apuração preliminar será realizada de ofício ou com base em denúncia ou representação recebida, fundamentada, com a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, todas as suas circunstâncias, individualização do servidor público envolvido, acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade imputada.

§2º A denúncia que não observar os requisitos e formalidades prescritas no parágrafo anterior será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

§3º A denúncia cuja autoria não seja identificada, desde que fundamentada e uma vez que contenha os elementos indicados no §1º, poderá ensejar a instauração de apuração preliminar.

Art.10º O Corregedor assegurará à apuração preliminar o sigilo, inclusive quanto à reserva de identidade do denunciante, que se faça necessário à elucidação do fato ou que decorra de exigência do interesse público, até sua conclusão.

Parágrafo Único. Os denunciados serão comunicados sobre o resultado da apuração preliminar das denúncias ou sindicância investigativa feitas pela Cosef, antes da publicação de portaria determinando a instauração de sindicância acusatória ou PAD.

Art.11º A apuração preliminar deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo admitida prorrogação por igual período.

Art.12º Ao final da apuração preliminar, não sendo caso de arquivamento, o Secretário Executivo deverá determinar a instauração de sindicância ou a abertura de PAD.

§1º O arquivamento de apuração preliminar será determinado pelo Corregedor.

§2º A decisão que determinar o arquivamento da apuração preliminar deverá ser devidamente fundamentada e se fará seguir de comunicação aos interessados.

Art.13º Nos casos de apuração preliminar ou sindicância investigativa, o processo será sigiloso até sua conclusão, podendo, nos casos de conversão em PAD ou Sindicância Acusatória, serem disponibilizadas informações ou cópias dos documentos aos interessados.

Parágrafo Único - Na hipótese de os autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver igual direito perante o órgão ou entidade originalmente encarregada da sua guarda.

Art.14º Os resultados de todas as apurações de denúncias deverão ser encaminhados à Ouvidoria Setorial, que finalizará a tramitação do processo no SOU.

Art.15º A Cosef, CSEP e Ouvidoria Setorial deverão encaminhar, bimestralmente, ao Secretário Executivo, relatório consolidado das denúncias recebidas e analisadas e que não tenham sido submetidas para apreciação superior.

Art.16º A Ouvidoria Setorial deverá encaminhar, bimestralmente, ao Secretário Executivo, relatório detalhado das denúncias recebidas (estratificado por tipo de denúncia).

Art.17º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 2014.

João Marcos Maia
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

ANNUAL MEETING OF THE SOCIETY OF AMERICAN ENTOMOLOGISTS AND BOTANICAL MICROSCOPISTS

MATERIA	EDUCADOR	CIENCIA ORIENTADA	CONTEXTO ACADÉMICO	NOVA EDUCAÇÃO
Matemática	Yasminellyn F. de A. e J. de A. B.	ANÁLISE DE DADOS PARA O CONTROLE DA QUALIDADE	ANÁLISE DE DADOS PARA O CONTROLE DA QUALIDADE	ANÁLISE DE DADOS PARA O CONTROLE DA QUALIDADE
Matemática	Yasminellyn F. de A. e J. de A. B.	ANÁLISE DE DADOS PARA O CONTROLE DA QUALIDADE	ANÁLISE DE DADOS PARA O CONTROLE DA QUALIDADE	ANÁLISE DE DADOS PARA O CONTROLE DA QUALIDADE

[illegible]

SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 90/2011 - A SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, por meio de seus subsecretários, Inês de Deus Falcão e Deiseleide N. de S. S. Costa, em 11 de agosto de 2011, publicaram a Portaria Estadual de Saúde nº 90/2011, que institui o Conselho Estadual de Saúde Pública, no âmbito da Secretaria da Saúde, por ocasião de 2 (dois) anos, a partir de 01 de março de 2011, e DEDICAR os SERVIÇOS a serem realizados por esse Conselho, a seguir:

[BIOGRAPHICAL SKETCHES OF THE MEMBERS OF THE SOCIETY](#), published 1877
[THE SOCIETY'S AGENDA](#), published 1974
[THE SOCIETY'S MEMBERSHIP LIST](#), published 1974

[Download the full report](#)

GOVERNADORIA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2023.
Fernando Menezes de Oliveira Menezes Cavalcanti, Procurador
del. 1061482-3, 116. 673.060-119.

[illegible]

Proceedings of the 10th Annual Conference on
 Artificial Intelligence in Medicine
 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

[illegible]

[Back to the top of the page](#)

[2020年12月10日](#)
[2020年12月9日](#)
[2020年12月8日](#)
[2020年12月7日](#)
[2020年12月6日](#)
[2020年12月5日](#)
[2020年12月4日](#)
[2020年12月3日](#)
[2020年12月2日](#)
[2020年12月1日](#)

[illegible]

SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO GERAL



IMPLEMENTATION OF THE MODEL

K3T6579 ES 501151 60108 75101 87 68 8

[illegible][illegible]

Manuscript accepted for publication 22 March 2012
DOI: 10.1111/j.1365-2745.2012.02013.x

EXTRACTS FROM THE
 1911 CENSUS OF THE
 UNITED STATES

CONTRATANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/CE CONTRATADA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS S/A (SAEE) - CPMI-111 - Procuradoria de Água e Esgoto e Emissão de Licenças e Permisões de Aproveitamento do Poder Público Municipal de São Paulo - ENDREÇO: RUA DO ARAÚJO, 100 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO - SP - CEP: 05424-000 - Fone: (011) 3201-1111 - Fax: (011) 3201-1112 - E-mail: saee@saee.sp.gov.br



dezembro de 1996, dar continuidade à ação fiscal de que trata o **Projeto DILIGÊNCIA FISCAL**, relativa ao período 12/5/2000 a 12/7/2001, designada através da Ordem de Serviço nº200119830, junto ao contribuinte FRANCISCO DE ASSIS COSME, inscrito no CGF sob o nº06.903170-3. II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de fevereiro de 2002.

Ednilton Gomes de Soárez
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

PORTARIA N°0129/2002 - O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais, RESOLVE: I - Designar **JOÃO BATISTA GONDIM SAMPAIO** matrícula 105795-1-1, sob a supervisão de OZANEIDE MOURÃO SOARES, matrícula 106019-1-6, para de acordo com o §2º do artigo 88 da Lei nº12.670, de 30 de dezembro de 1996, dar continuidade à ação fiscal de que trata o **Projeto DILIGÊNCIA FISCAL**, relativa ao período 1º/1/1996 a 5/7/2001, designada através da Ordem de Serviço nº200119832, junto ao contribuinte M C XIMENES PINHO, inscrito no CGF sob o nº06.945752-2. II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de fevereiro de 2002.

Ednilton Gomes de Soárez
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

PORTARIA N°0130/2002 - O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I - Determinar **Regime Especial de Fiscalização e Controle** junto as **EMPRESAS** relacionadas no anexo único desta Portaria, de acordo com os artigos 96 da Lei nº12.670 de 27 de dezembro de 1996 e 873, inciso V do Decreto nº24.569 de 31 de julho de 1997. II - Com objetivo de acompanhar todas operações concernentes ao ICMS, tomando as medidas necessárias ao recolhimento diário do referido imposto, pelo prazo de 55 (cinquenta e cinco) dias, nos Postos Fiscais de fronteira por ocasião da passagem das mercadorias adquiridas e remetidas pelo estabelecimento, devendo ser adotados os seguintes critérios: II.a - Para produtos sujeitos a antecipação e substituição tributária, os percentuais de agregação deverão ser aplicados conforme determina a legislação pertinente. II.b - Para os demais produtos o percentual de agregação será de 20%, considerando o critério de origem. III - Esta Portaria entra em vigor na data de 5/2/2002. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de fevereiro de 2002.

Ednilton Gomes de Soárez
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°0130/2002
DE 5 DE FEVEREIRO DE 2002

Nº DE ORDEM	C.G.F	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL	MUNICÍPIO
01	06.293292-6	CARAMURU TEXTIL LTDA	FORTALEZA

*** **

PORTARIA N°0131/2001

**INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA
E DISCIPLINA DO SERVIDOR
FAZENDÁRIO ESTADUAL.**

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a necessidade de ser instituído o Código de Ética e Disciplina do Servidor Fazendário, o qual norteará os princípios, valores e normas que orientarão os servidores fazendários na consecução dos seus direitos e obrigações; Considerando a necessidade de tornar a Administração Pública, no tocante à Unidade Fazendária, mais ágil e compatível com as necessidades e interesses da categoria e da coletividade; Considerando finalmente, que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental, no tocante às imperiosas exigências da modernidade administrativa, RESOLVE:

Art.1º Fica instituído o Código de Ética e Disciplina do Servidor Fazendário, nos termos dispostos nesta Portaria.

**CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS**

Seção I

Do Objetivo

Art.2º O Código de Ética e Disciplina dos Servidores Fazendários tem por objetivo indicar os princípios, valores e normas que devem

orientar o desempenho da função pública fazendária, regulando relações entre os servidores, os contribuintes, a administração pública estadual e a sociedade.

Parágrafo único. Para fins deste Código, considera-se:

I - **FUNÇÃO PÚBLICA**: toda atividade, temporária ou permanente, remunerada ou honorária, realizada por uma pessoa física, em nome do Estado ou de seus órgãos;

II - **SERVIDOR PÚBLICO**: a pessoa física que presta serviço ao Estado e às Entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos;

III - **SEFAZ**: a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará;

IV - **FAZENDÁRIO**: o servidor da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, investido nos cargos de provimento ou função, nos termos da Lei nº12.582, de 30 de abril 1996.

Seção II

Dos Princípios e Valores

Art.3º A SEFAZ, representada pela sua força de trabalho, deve estar integralmente comprometida com a ética e a defesa do interesse público, na afirmação permanente dos princípios institucionais e do respeito cotidiano aos valores da Organização.

Parágrafo único. Entende-se por Organização o grupo de servidores, ocupantes de cargo ou função da SEFAZ, comprometidos com a missão: "maximizar a receita e otimizar a despesa para o desenvolvimento do Estado do Ceará".

Art.4º Além dos princípios da Administração Pública consubstanciados no Capítulo VII, da Constituição Federal de 1988, abaixo descritos, devem ser igualmente observados, os que a eles se seguem:

I - **LEGALIDADE**: as ações da Organização devem estar em estrita conformidade com a lei. O servidor está em toda a sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do interesse público, não podendo destes se afastar ou se desviar. O desempenho das atribuições do cargo ou função está adstrito ao Princípio da Reserva Legal;

II - **IMPESSOALIDADE**: as decisões e ações administrativas devem ser impessoais. É injustificável e inaceitável a estigmatização, a perseguição ou proteção de pessoas, grupos ou setores. A impessoalidade diz respeito ao tratamento equânime e isonômico a ser dispensado a todos os entes sociais;

III - **MORALIDADE**: a função do servidor público exige retidão e compostura. A repercussão de seus atos deve resultar na percepção pelos cidadãos da honestidade, probidade e dignidade com que são exercidas as atribuições funcionais;

IV - **PUBLICIDADE**: os atos praticados pela Administração Pública devem ser amplamente divulgados, ressalvadas as hipóteses de sigilo, previstas em lei.

V - **INTERESSE PÚBLICO**: a Organização existe para prestar à sociedade os serviços de sua competência. As ações e decisões devem visar o interesse público. A excelência do serviço prestado, o respeito do cidadão e a confiança da sociedade devem ser os maiores objetivos de todo servidor fazendário;

VI - **INVULNERABILIDADE**: a Organização deve observar o interesse público, não podendo ser admitido negociação política entre partidos na partição do poder e muito menos vinculação do Órgão a interesses político-partidários.

Art.5º Os valores abaixo especificados devem nortear todas as ações desenvolvidas pela Organização, sendo dever da SEFAZ comprometer-se permanentemente com a comunidade cearense, com vistas à defesa do interesse público à justiça fiscal:

I - **ÉTICA**: o mais alto valor de toda a Organização, a ética, deve permear todos os procedimentos do servidor fazendário, devendo qualquer comportamento contrário a este princípio ser corrigido e desestimulado;

II - **EQÜIDADE FISCAL**: o servidor fazendário procurará não só fazer cumprir a lei, mas buscar o ideal da justiça fiscal em todos os níveis e serviços prestados, proporcionando tratamento igual a todos os seus clientes;

III - **RESPONSABILIDADE SOCIAL**: a responsabilidade social da Organização visa sobretudo a formação da poupança pública do Estado para a consecução de seus fins. O tributo só deverá ser cobrado ou dispensado da sociedade para a garantia da cidadania, observando-se o Princípio Constitucional da Reserva Legal.

IV - **QUALIDADE DOS SERVIÇOS**: a excelência do serviço prestado à sociedade, o respeito e a credibilidade devem ser objetivos permanentes.

V - **CIDADANIA**: a administração fazendária deve buscar a transparência e estimular a participação do servidor, do contribuinte e demais membros da sociedade, como condição fundamental para o pleno exercício da cidadania, visando a justiça fiscal;

VI - CREDIBILIDADE: a credibilidade e a confiança que a sociedade deposita na Administração Tributária são fatores decisivos para que o contribuinte cumpra espontaneamente suas obrigações, completando plenamente o exercício da cidadania;

VII - LEGITIMIDADE: é valor que remete à consciência do servidor fazendário para além da estrita e mansa observância das leis.

Art.6º Os servidores fazendários devem estar comprometidos com a observância dos princípios e valores elencados no artigo anterior, com vistas a proporcionar segurança à Organização.

Seção III

Das Regras Deontológicas

Art.7º A dignidade, a probidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são prioridades maiores que devem nortear o servidor fazendário, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele. Os atos, comportamentos e atitudes serão dirigidos para a preservação da honra, assegurando-se ao servidor fazendário o compromisso de bem servir ao interesse público.

Art.8º A conduta do servidor fazendário deverá ser pautada na ética e nos princípios basilares previstos na Constituição Federal, bem como nos contidos nesta Portaria.

Art.9º Os tributos, pagos direta ou indiretamente, custeiam a remuneração do servidor fazendário, tornando-se imprescindível, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre às normas do Direito, sendo essencial a sua aplicação e finalidade, constituindo-se, como consequência, em fator de legalidade.

Art.10. Por dever de cidadania, o servidor fazendário deverá atender bem a todos os administrados, dispensando-lhes cortesia, boa vontade e esforço profissional, a fim de servir a quem procura os serviços da SEFAZ.

Art.11. O interesse público primário está acima do individual ou particular e a função pública é o exercício profissional do servidor, que de livre e espontânea vontade deverá servir à coletividade.

Art.12. O serviço público a ser desempenhado pelo servidor fazendário em prol da comunidade deve ser compreendido como de um cidadão pertencente a uma sociedade, cujo trabalho acarretará o bem estar social de todos.

Art.13. A negligência e a desídia por parte do servidor fazendário comprometem a imagem da Instituição no bem servir aos administrados. Erros, descaso e desatenção das atribuições da função pública e abuso de autoridade exercidos por servidor fazendário devem ser eliminados pelo esforço funcional de cada um.

Art.14. A ausência injustificada do servidor no local de trabalho é fator prejudicial ao serviço público, pois atenta contra os princípios do interesse da coletividade.

Art.15. O servidor fazendário deve trabalhar em harmonia com os objetivos institucionais e a estrutura organizacional, colaborando na satisfação do cliente e priorizando o interesse público.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I

Do Compromisso com a Organização

Art.16. O administrador deve respeitar os princípios da organização.

Art.17. Ao tomar uma decisão, o administrador deve pautá-la de acordo com os princípios que norteia a Organização. A atuação do administrador deve estar a serviço dos objetivos da Organização e o legítimo desempenho das atividades será a única justificativa para a permanência do administrador na função.

Art.18. É dever do administrador, sempre que possível, prestar às entidades representativas e assistenciais do servidor fazendário as informações que lhe forem solicitadas.

Seção II

Do Relacionamento com a Sociedade

Art.19. A administração garantirá a aplicação, dentro de princípios equânimes e transparentes, das políticas públicas e de leis de gestão fiscal, assegurando ampla divulgação e acesso das informações à sociedade, ressalvado o sigilo garantido em lei.

Art.20. A administração providenciará o rápido processamento das solicitações de seus clientes, a solução dos litígios e as respostas adequadas às consultas.

Art.21. A administração deve favorecer a criação da consciência tributária, divulgando e lembrando aos contribuintes suas obrigações, através da implantação de um sistema de comunicação integral, em linguagem acessível.

Art.22. A administração assegurará os direitos dos contribuintes e os fará divulgar publicamente, para a sua efetividade.

Seção III

Do Relacionamento com os Servidores

Art.23. São deveres do administrador:

I - conhecer sua equipe e compartilhar suas atividades, participando efetivamente do processo do trabalho;

II - reconhecer as aptidões como forma de valorização profissional, incentivando a cooperação de seu grupo de trabalho;

III - agir como facilitador e estimular as atividades, reconhecendo o mérito de cada um dos integrantes da equipe;

IV - estimular a comunicação, como metodologia habitual nas soluções de conflitos.

Art.24. As regras, métodos e critérios devem ser claros, com a finalidade de que sejam evitados os procedimentos ambíguos, ocultação de problemas e atividades encobertas, como fontes de conflitos. A administração deve ser transparente e suas decisões tomadas de forma clara, a fim de que sejam apoiadas por todos.

Art.25. O administrador deve promover o envolvimento de todos os servidores com os princípios e valores da Organização, promovendo o espírito de equipe e integração, evitando, assim, a inércia, a negligência e a displicência, que não devem ser toleradas.

Art.26. As atitudes ou decisões que interfiram na vida pessoal ou profissional do servidor fazendário deverão, na forma e prazos legais, serem comunicadas ao interessado.

Art.27. A segurança no trabalho deve ser uma questão vital para a administração. Uma vez detectados problemas na área, providências devem ser tomadas de imediato para atender às necessidades e condições do exercício eficiente e eficaz dos trabalhos, oferecendo garantia e proteção máximas ao fazendário.

Art.28. A administração deve estimular os servidores a colaborar na adoção de medidas destinadas a eliminar as possíveis irregularidades, os desvios funcionais, a corrupção e o desperdício.

Art.29. A administração deve avaliar periodicamente o desempenho da Organização à luz dos seus princípios e valores, mediante pesquisa científica de opinião junto ao público interno e externo.

Art.30. A administração deve assegurar a defesa dos legítimos interesses e direitos de seus servidores, incluindo-se a prestação de assistência judicial, quando este for parte em ações decorrentes do exercício do cargo ou função.

Art.31. Deve ser assegurado ao Sindicato dos Servidores Fazendários o acesso às dependências da SEFAZ, por tempo determinado, de modo a não prejudicar o andamento do serviço, para tratar de assuntos do interesse da categoria.

Seção IV

Do Preenchimento das Funções

Art.32. As funções gerenciais e executivas devem ser ocupadas preferencialmente com base na experiência e mérito profissional, devendo ser selecionadas as pessoas mais capazes para cada função dentro da Organização. Fatores como liderança, motivação e visão estratégica devem ser levados em conta, além da postura ética e do conhecimento técnico. Não se deve reduzir a distribuição de funções à mera relação de confiança pessoal do superior hierárquico com o servidor fazendário.

Art.33. Os administradores têm por dever manter com seus subordinados relacionamento onde devem prevalecer o senso de justiça, o respeito e a sinceridade. O valor do trabalho, e não a simpatia pessoal, deve prevalecer como medida de reconhecimento do mérito. A capacidade de autocritica é importante para a harmonia da equipe. Os dirigentes devem ser capazes de reconhecer e aceitar erros, aprendendo com eles, visando uma contínua melhoria.

Art.34. As funções não são cativas, nem antiguidade é mérito absoluto. Os objetivos organizacionais devem prevalecer sobre os interesses pessoais.

Seção V

Da Formação e Educação Ética Continuada

Art.35. A administração deve garantir a todos os servidores fazendários uma formação profissional pautada na ética, em ciclos periódicos de treinamento e desenvolvimento.

Art.36. Devem ser dadas, indistintamente, iguais oportunidades para que possam melhorar habilidades e capacidades, através de programas de treinamento e desenvolvimento.

Parágrafo único. As disposições contidas neste Código de Ética deverão constar do conteúdo do treinamento dos servidores que ingressarem no quadro de pessoal da SEFAZ.

Art.37. O treinamento e desenvolvimento devem simular situações de conflito entre os interesses público e privado, orientando os servidores quanto à decisão adequada.

Seção VI

Da Avaliação

Art.38. Os servidores fazendários quando no exercício de cargo ou função gratificada, deverão ser avaliados periodicamente pelos subordinados, com relação aos princípios e valores da Organização, bem como acerca do desempenho funcional. As formas de avaliação serão de

natureza impessoal e secreta, ou de forma colegiada e aberta, tendo ainda os objetivos da avaliação definidos em regulamento específico.

Seção VII

Da Remuneração

Art.39. A remuneração do servidor fazendário deve ser compatível com a relevante qualificação técnica e os deveres e responsabilidades funcionais, visando atrair e manter servidores com o compromisso, dedicação, motivação e idoneidade necessários para o desempenho de suas funções, assegurando-se a probidade no serviço público.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS ESPECÍFICAS

Seção I

Dos Direitos do Servidor Fazendário

Art.40. Além dos direitos constitucionais e estatutários, são garantidos aos servidores fazendários:

I - acesso às informações institucionais que venham garantir a qualidade no atendimento;

II - livre desempenho das atividades profissionais, observadas as disposições legais, dentro dos critérios de honradez e justiça, sem interferências políticas ou administrativas que venham a prejudicar o bom andamento do serviço;

III - programas que promovam o bem estar físico, psíquico e social do servidor, no sentido de possibilitar melhor desempenho profissional;

IV - programas de treinamento e desenvolvimento que visem à sua capacitação e aperfeiçoamento, mediante critérios de seleção imparcial e igualitário, previamente definidos;

V - instalações físicas e operacionais, bem como equipamentos e instrumentos adequados ao exercício de suas atividades, de modo a evitar situações que exponham a sua integridade física ou que possam comprometer o desempenho funcional;

VI - garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art.5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, no processo administrativo-disciplinar porventura instaurado contra ele ou em qualquer outro tipo de procedimento, no qual seja alvo de investigação por parte da Administração Pública.

Seção II

Dos Deveres do Servidor Fazendário

Art.41. São deveres fundamentais do servidor fazendário:

I - cumprimento das normas da SEFAZ, com observância da disciplina e da hierarquia;

II - desempenho das atribuições do cargo ou função de que seja titular, com presteza, correção e dedicação;

III - observância aos horários estabelecidos para os expedientes;

IV - assiduidade ao serviço;

V - zelo pelo uso do vestuário e higiene pessoal compatíveis com o ambiente de trabalho;

VI - observância da jornada de trabalho, só se ausentando com prévia comunicação à chefia imediata;

VII - observância e submissão aos princípios éticos, que se materializam com a adequada prestação dos serviços públicos;

VIII - zelar pelo local e pelos instrumentos de trabalho, mantendo-os limpos, conservados, organizados e bem apresentados;

IX - atender bem aos clientes internos e externos, tratando-os com cortesia, urbanidade e atenção, sem qualquer noção de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social;

X - manter conduta harmônica com os costumes da comunidade e evitar a criação de situação embaraçosa, no exercício de suas funções, que comprometam o conceito da SEFAZ;

XI - manter sigilo de documentos ou informação decorrentes do exercício profissional, na forma estabelecida no art.198, do Código Tributário Nacional.

XII - apresentar sugestões, visando o aprimoramento das normas e regulamentos, bem como no serviço da Organização, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes da SEFAZ, sempre que possível, com as soluções adequadas;

XIII - prestar ao interessado os esclarecimentos necessários para que o mesmo possa exercer seu direito de defesa em processo instaurado ou que venha a ser instaurado;

XIV - manter contato com clientes e receber ou entregar documentos, quando no exercício de suas atividades, estritamente nas dependências da SEFAZ ou no estabelecimento do contribuinte ou órgão/ entidade dos clientes, excetuando-se as ações fiscais no trânsito de mercadorias;

XV - cooperar e colaborar com os demais servidores no desempenho de suas funções, de modo a multiplicar a eficiência e fomentar a solidariedade funcional, prevalecendo o espírito de equipe e o esforço

compartilhado na formulação e execução das tarefas;

XVI - colaborar com a Administração Pública na apuração de responsabilidade penal, civil ou administrativa, investigada nos procedimentos administrativo-disciplinares.

Seção III

Das Proibições Consistentes em Ilícitos Administrativos

Art.42. É vedada ao servidor fazendário, consistindo ilícito administrativo, a adoção das seguintes condutas comissivas ou omissivas:

I - retirar da repartição pública, sem a necessária autorização legal, a título de empréstimo, mesmo sem a intenção de causar embaraço ou prejuízo ao serviço, qualquer documento, livro, publicação ou bem, pertencente ao patrimônio público;

II - constranger servidores fazendários ou terceiros a participar de eventos com caráter político-partidário, ideológico ou religioso;

III - praticar jogos e passatempos, em horário de trabalho, nas dependências das Unidades da SEFAZ;

IV - delegar ou transferir, com ou sem dispêndio pecuniário, a servidor ou terceiro, tarefa, total ou parcialmente, de trabalho de sua exclusiva competência;

V - omitir-se de tomar providências diante de irregularidades ocorridas nas operações e serviços de sua competência, mesmo que de tal omissão, não resulte prejuízo para o serviço;

VI - negar-se a repassar as atividades do cargo comissionado, por ocasião da sucessão;

VII - referir-se de modo depreciativo, por qualquer meio, às autoridades, servidores e aos atos da Administração Pública; sendo permitido, em trabalho assinado, criticá-los sob ponto de vista legal ou da organização do serviço;

VIII - comparecer ao serviço em estado de embriaguez ou letargia, em razão do uso de substância entorpecente, alucinógena ou excitante;

IX - usar ou aproveitar indevidamente, em benefício próprio ou de terceiros, qualquer tipo de informação reservada ou privilegiada da qual tenha tomado conhecimento, em razão ou por ocasião do desempenho da função pública, ainda que tal comportamento não resulte prejuízo para a Administração Pública;

X - usar ou aproveitar indevidamente, em benefício próprio ou de terceiros, quaisquer tipos de bens do Estado, de empresas ou instituições, em que este tenha parte, aos quais tenha tido acesso em razão ou por ocasião do desempenho da função, ainda que de tal comportamento não resulte prejuízo para a Administração Pública;

XI - recusar-se a comparecer, quando convocado, a audiência designada em qualquer procedimento administrativo-disciplinar;

XII - omitir-se de tomar providências diante de irregularidades ocorridas nas operações e serviços de sua competência, resultando de tal omissão prejuízo constatado para o serviço;

XIII - emitir, de maneira costumeira, cheques com insuficiência de fundos;

XIV - praticar ato lesivo da honra contra qualquer pessoa ou usar artifícios, promessas, favores, chantagens para obter proveito ilícito, incluindo assédio sexual;

XV - o uso ou aproveitamento indevidos, em benefício próprio ou de terceiros, de quaisquer tipos de bens do Estado, de empresas ou instituições em que este tenha parte, aos quais tenha tido acesso em razão ou por ocasião do desempenho da função;

XVI - impedir ou inibir, por qualquer meio, usando o poder hierárquico mediato ou imediato, o desenvolvimento da ação fiscal ou outra atividade inerente à fazenda pública;

XVII - prestar serviços profissionais ao contribuinte ou clientes, exceto nas hipóteses previstas em lei;

XVIII - receber, pleitear ou provocar direta ou indiretamente, recompensas, gratificações, prêmios, comissões ou gorjetas, de qualquer natureza, de quaisquer pessoas que tenham interesse ou relacionamento em seu trabalho, exceto sua remuneração oficial;

XIX - alterar ou deturpar o teor de documentos públicos ou particulares;

XX - utilizar o cargo ou função para obter favorecimentos ou servir de tráfico de influências;

XXI - utilizar-se de senhas dos servidores fazendários ou locados, para obter informações com o intuito de lograr proveito ilícito para si ou para outrem;

XXII - exigir ou aceitar do contribuinte vantagens pessoais, bem como causar-lhe ônus de qualquer espécie, que comprometa direta ou indiretamente a SEFAZ e o desempenho eficaz de suas funções institucionais;

XXIII - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei para satisfazer interesses ou sentimento pessoal (art.319 do Código Penal) ;

XXIV - apropriar-se de bens, direitos e créditos pertencentes ao patrimônio do Estado.

Parágrafo único. Constitui circunstância agravante às condutas previstas neste artigo, o fato de o agente ser ocupante de cargo de provimento em comissão.

Seção IV

Do Enriquecimento Ilícito

Art.43. A acumulação patrimonial do servidor, a utilização, uso ou consumo de bens materiais e imateriais do servidor fazendário deve ser compatível com o seu nível de renda.

§1º A percepção de renda suplementar à contraprestação do serviço público, a aquisição do direito de propriedade, ainda que a título hereditário ou precário, mesmo por meio de usucapião ou de usufruto de bens, deverá ser comunicada, espontaneamente, ao setor competente da SEFAZ pelo servidor. Do mesmo modo, deverá proceder o funcionário quando os sinais exteriores de riqueza resultarem de composição patrimonial familiar ou conjugal.

§2º A propriedade, a posse, a utilização, o uso ou o consumo de bens materiais e imateriais incompatíveis com a renda do servidor fazendário, respeitada a composição patrimonial familiar, constituem indícios de acumulação patrimonial indevida.

§3º Diante de sinais discrepantes, na conformidade do que preceitua o parágrafo anterior, qualquer cidadão torna-se legitimado a oferecer, confidencialmente, denúncia, devidamente identificada, ao Conselho de Ética da SEFAZ, evidenciando os indícios de ilicitude.

§4º Uma vez recebida a denúncia, compete ao Conselho de Ética da SEFAZ promover a apuração sumária dos fatos. Encontrando-se indícios de veracidade dos fatos ou de conduta em desacordo com o presente Código, competirá ao Conselho convocar o representado para que este possa exercer seu direito de defesa.

§5º Após tomar conhecimento das razões do denunciado e, se confirmados os indícios dos ilícitos, caberá à Corregedoria da SEFAZ, após concluído o procedimento investigatório, elaborar relatório conclusivo, propondo a instauração de processo administrativo-disciplinar, para aplicação da pena de demissão com base nesta Portaria e na Lei Federal nº8.429, de 02 de junho de 1992, ou o arquivamento do procedimento, encaminhando os autos ao Secretário da Fazenda para adoção da medida que for cabível.

§6º O respeito à privacidade do servidor, tanto quanto possível, deverá ser preservado, devendo o procedimento administrativo transcorrer em sigilo, quanto à sua materialidade.

Seção VI

Da Declaração de Bens

(art.13, da Lei Federal nº8.429, de 2 de junho de 1992)

Art.44. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens, direitos e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal da SEFAZ.

§1º A declaração compreenderá bens imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, direitos e quaisquer outras espécies de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou exterior e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de pequena expressão econômica.

§2º A declaração de bens deverá ser atualizada anualmente, até a data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, com base na Lei Federal nº8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens e direitos, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsamente.

§4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, apresentada à Delegacia da Receita Federal, na conformidade da legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no §2º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DA DISCIPLINA

Seção I

Da Corregedoria

Art.45. A Corregedoria é órgão de assessoramento integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, tendo como finalidades:

I - zelar pela boa imagem, respeitabilidade e credibilidade da Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

II - divulgar e fazer cumprir este Código de Ética e Disciplina do Servidor Fazendário Estadual;

III - realizar procedimentos administrativo-disciplinares de

correção de conduta ilícita do servidor fazendário.

Art.46. A Corregedoria da SEFAZ, chefiada por um Corregedor indicado pelo Secretário da Fazenda e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, graduado em curso de nível superior, preferencialmente em Direito, é composta das seguintes Unidades:

I - Conselho de Ética;

II - Comissões Permanentes de Sindicância;

III - Um promotor de Justiça;

IV - Um Defensor Público;

V - Dois estagiários de Direito.

Art.47. À Corregedoria compete:

I - planejar, coordenar, orientar, controlar e avaliar as atividades relacionadas com processos de sindicância sobre a ética e a disciplina dos servidores da SEFAZ;

II - convocar os membros do Conselho de Ética para reunir-se extraordinariamente;

III - divulgar e fazer cumprir o Código de Ética e Disciplina dos Servidores da SEFAZ, bem como propor suas alterações;

IV - promover e desenvolver seminários, palestras e discussões a respeito de ética profissional;

V - manter sistema de coleta de dados, de publicações e de tratamento de informações sobre a observância das normas disciplinares e sobre crimes cometidos contra a ordem tributária;

VI - apurar denúncias de irregularidades, promovendo os procedimentos pertinentes ao esclarecimento dos possíveis ilícitos praticados pelos servidores da SEFAZ;

VII - propor a realização de sindicância, conforme o disposto na Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará), bem como aplicar as penalidades cabíveis;

VIII - manter relacionamento com entidades representantes dos servidores fazendários, visando obter colaboração para o desenvolvimento de trabalhos relacionados com ética profissional;

IX - sugerir medidas de natureza administrativa, visando o saneamento de ocorrências que venham a denegrir a imagem da instituição ou obstaculizar seu adequado funcionamento;

X - encaminhar os processos concluídos para apreciação do Secretário da Fazenda, propondo, com observância do art.44 desta Portaria:

a) a aplicação da pena, quando for o caso;

b) a instauração de Processo Administrativo-Disciplinar;

c) o arquivamento do feito.

Seção II

Do Conselho de Ética

Art.48. O Conselho de Ética será composto de cinco membros efetivos, indicados ou eleitos da seguinte maneira:

I - Corregedor - membro nato;

II - dois servidores fazendários indicados pelo Secretário da Fazenda;

III - dois servidores fazendários eleitos pelos servidores fazendários.

§1º A Presidência do Conselho de Ética será ocupada pelo Corregedor.

§2º Os membros do Conselho de Ética, graduados em curso de nível superior, deverão ser servidores integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF e estar em efetivo exercício há pelo menos dois anos na SEFAZ, exceto o Corregedor, que será de livre nomeação.

§3º O mandato dos membros referidos nos incisos II e III deste artigo será de dois anos, podendo ser reconduzidos ou reeleitos, uma única vez, por igual período.

§4º Os membros do Conselho de Ética de que tratam os incisos II e III deste artigo terão dois suplentes, designados pelo mesmo processo previsto para os titulares.

§5º Na hipótese de afastamento, a qualquer título, do Corregedor, a Presidência do Conselho de Ética será ocupada por servidor designado temporariamente pelo Secretário da Fazenda.

Art.49. São finalidades do Conselho de Ética:

I - orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe, ainda, conhecer concretamente da imputação ou procedimento susceptível de penalidades;

II - apreciar fato ou conduta que considerar contrária ao princípio ou norma ético-profissional, podendo ainda, conhecer das consultas, denúncias ou representações formuladas contra servidor fazendário, cuja análise e deliberação forem recomendadas para atender ou resguardar o exercício do cargo ou função pública, desde que formuladas por autoridade, servidor, entidades associativas, comissões de ética ou qualquer cidadão, devidamente identificado;

III - verificar a gravidade de fato atribuído a servidor fazendário,

deliberando sobre a necessidade de instauração de Sindicância e encaminhando a sua decisão e respectivo expediente para o Corregedor;

IV - resumir em ementas as decisões do Conselho, com a omissão dos nomes dos interessados, e divulgar nas Unidades Administrativas, com o objetivo de formar a conscientização ética da organização;

V - assegurar ao Corpo Funcional da SEFAZ o comprometimento da Organização no cumprimento e zelo dos direitos e a cobrança dos deveres do servidor fazendário;

VI - manter atitudes de vigilância dos valores éticos e morais exigidos dos servidores da SEFAZ;

VII - participar, em conjunto com a Corregedoria, de seminários, palestras e discussões a respeito de ética profissional.

Art.50. O Conselho de Ética reunir-se-á em sessões ordinárias ou extraordinárias convocadas pelo seu Presidente, Secretário da Fazenda ou seus membros, com pauta previamente especificada.

Parágrafo único. O Conselho de Ética deliberará por maioria de seus membros, tendo o seu Presidente o voto de desempate.

Seção III

Das Comissões de Ética

Art.51. Em cada Unidade da Administração Fazendária será criada Comissão de Ética, competente para orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhes ainda conhecer concretamente da imputação ou do procedimento susceptível de censura.

Art.52. A Comissão de Ética de cada Unidade da Administração Fazendária terá, no mínimo, sete e no máximo onze integrantes e será composta paritariamente de membros permanentes e transitórios, sob a coordenação do dirigente da Unidade Administrativa, ficando este investido na condição de membro nato da Comissão, juntamente com os Supervisores de Células ou seus correspondentes.

Parágrafo único. A renovação dos integrantes transitórios dar-se-á, a cada reunião da Comissão de Ética, em ordem alfabética, dentre os servidores da Unidade Administrativa.

Art.53. A Comissão de Ética terá a atribuição de analisar fato, conduta ou omissão que considerar passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional, podendo ainda conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o servidor fazendário lotado nas Unidades Administrativas onde haja ocorrido a falta, cuja análise e deliberação forem recomendáveis para atender ou resguardar o exercício da função pública, desde que formuladas por autoridade, servidor ou qualquer pessoa devidamente identificada.

Art.54. A Comissão de Ética incumbe fornecer ao Conselho de Ética os registros sobre a conduta ética, visando instruir e fundamentar todos os demais procedimentos próprios da aplicação do Código de Ética.

Art.55. Tratando-se de conduta grave do servidor ou sua reincidência, deverá a Comissão de Ética encaminhar o seu Relatório e respectivo expediente para o Conselho de Ética.

Parágrafo único. O adiamento do procedimento previsto no caput implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo ao Conselho de Ética o seu conhecimento e providências.

Art.56. O Relatório da Comissão de Ética, contendo a análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, será resumido em ementa, devendo-se omitir os nomes dos envolvidos, mantendo-se o caráter sigiloso em toda sua tramitação, e ao final, remetido ao Conselho de Ética.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.57. O servidor fazendário que houver sofrido a sanção disciplinar de repreensão por escrito, não poderá pelo prazo de um ano:

I - ser designado para função gratificada;

II - substituir titular de função gratificada.

Parágrafo único. O prazo para o exercício de função gratificada, será de dois anos para o servidor que houver sido apenado com suspensão ou multa.

Art.58. Os casos omissos no presente Código, reger-se-ão pelas disposições da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará).

Art.59. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 7 de novembro de 2001.

Ednilton Gomes de Soárez
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

SECRETARIA DO GOVERNO

PORTARIA Nº020/2002 - O COORDENADOR ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DO GOVERNO, CONFORME PORTARIA Nº052/2001, no uso da atribuição que lhe confere o art.78 combinado com o art.120 da Lei nº9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do inciso II do art.123, da citada Lei, a entrega mediante SUPRIMENTO DE FUNDOS, à servidora MARIA ZILEIDE MACHADO CAVALCANTI, que exerce a função de Agente de Administração, pertencente ao Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, referência 19, matrícula nº089156-1-X, lotada nesta Secretaria do Governo, a importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), à conta da Dotação classificada na Nota de Empenho nº104/02. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu recebimento, devendo a despesa ser comprovada 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação. SECRETARIA DO GOVERNO, em Fortaleza, 07 de fevereiro de 2002.

Carlos Ernesto Vieira Cavalcante
COORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Maria Zeuza de Oliveira
DIRETORA DA COORDENADORIA ADJUNTA FINANCEIRA
Registre-se e publique-se.

*** **

EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº004/02/CPL/SEGOV

Aos 07 de Fevereiro de 2002, às 10:00 h, em sua sede, reuniu-se a CPL/SEGOV, para proceder às análises necessárias e julgamento da fase de HABILITAÇÃO das empresas participantes do certame acima epígrafado. Após análises julgou **INABILITADAS** as EMPRESAS CLIMEX SERVIÇOS LTDA., D'ULGUE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., FORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA., NACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA., RENT SERVIÇOS EMPRE-SARIAIS LTDA., SERVAC SERVIÇOS LTDA. e UNIVERSAL ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA. por não terem apresentado os balanços patrimoniais do último exercício social devidamente encerrado, conforme exigido na alínea "a)" do item 11.4 do Edital. Julgou, a CPL/SEGOV, **HABILITADA** a empresa **MASTER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**, por ter atendido às exigências editalícias em sua totalidade. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão. Datado e passado em Fortaleza, em 07 de Fevereiro de 2002. A COMISSÃO. SECRETARIA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de fevereiro de 2002.

A COMISSAO

*** **

SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

PORTARIA Nº015/2002 - O SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de inspecionar obras e visita técnica, concedendo-lhes diária, de acordo com o artigo 1º; alínea b do § 1º do art.3º; art.15 do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Secretaria. SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2002.

Francisco de Queiroz Maia Júnior
SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº015/2002, DE 07 DE JANEIRO DE 2002

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	QUANT	DIÁRIAS VALOR	TOTAL
Francisco Hamilton Ribeiro de Queiroz	Motorista	V	08 a 11.01.02 / 29 a 31.01.02	Nova Russas, Ipú, São Benedito e Tianguá / Acaratã e Jijoca	06	35,00	210,00
Washington Luiz Pereira	Auxiliar de Administração	V	22 e 23.01.02 / 25.01.02	Camocim / Guarimiranga e São Gonçalo do Amarante	02	35,00	70,00

PORTARIA Nº789/2013 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais **RESOLVE EXCLUIR** o servidor **OTÁVIO FERNANDES FONTENELLE**, Auditor Fiscal de Tecnologia da Informação da Receita Estadual, 3ª Classe, Referência A, matrícula nº497563-1-3, da **Portaria nº749/2008** de 13.09.2008, Publicada no D.O.E. de 24.10.2008, que o designou para a Célula de Análise, Pesquisa e Planejamento e designá-lo para a Assessoria de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Institucional - ADINS. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de novembro de 2013.

Sandra Maria Olímpio Machado
SECRETÁRIA EXECUTIVA DA FAZENDA
Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº790/2013

ALTERA DISPOSITIVOS DA PORTARIA Nº131, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2001 – CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO SERVIDOR FAZENDÁRIO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais; CONSIDERANDO o Decreto nº29.887, de 31 de agosto de 2009, que instituiu o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual e o Decreto nº31.198, de 30 de abril de 2013, que instituiu o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o Código de Ética e Disciplina do Servidor Fazendário, **RESOLVE:**

Art.1º. Os arts.1º, 2º, 31, 40, 42, 48, 49, 50, 57 e 58 da Portaria nº131, de 7 de novembro de 2001 – Código de Ética e Disciplina do Servidor Fazendário Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica instituído o Código de Ética Profissional do Servidor Fazendário Estadual. (NR)

Art.2º O Código de Ética Profissional do Servidor Fazendário Estadual tem por objetivo indicar os princípios, valores e normas que devem orientar o desempenho da função pública fazendária, regulando relações entre os servidores, os contribuintes, a administração pública estadual e a sociedade. (NR)

Parágrafo único. Para fins deste Código, considera-se:

...
IV – FAZENDÁRIO: o servidor da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, investido nos cargos de provimento ou função, nos termos da Lei nº13.778, de 6 de junho de 2006, e alterações posteriores. (NR)

Art.31. Deve ser assegurado às entidades representativas dos servidores fazendários o acesso às dependências da SEFAZ, por tempo determinado, de modo a não prejudicar o andamento do serviço, para tratar de assuntos do interesse da categoria. (NR)

Art.40. Além dos direitos constitucionais e estatutários, são garantidos aos servidores fazendários:

VI – garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art.5º, LV, da Constituição Federal de 1988, no processo de apuração de violação aos preceitos no Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual e demais instrumentos relativos à ética profissional. (NR)

Seção III

Das Vedações ao Servidor Fazendário

Art.42. É vedado ao servidor fazendário:

I – utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem em qualquer órgão público;
II – imputar a outrem fato desabonador da moral e da ética que sabe não ser verdade;

III – ser conivente com erro ou infração ao Código de Ética da Administração Pública e demais instrumentos relativos à ética profissional;

IV – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

V – permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas;

VI – faltar com a verdade com qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

VII – dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

VIII – exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública;

IX – (revogado);

X – (revogado);

XI – (revogado);

XII – (revogado);

XIII – (revogado);

XIV – (revogado);

XV – (revogado);

XVI – (revogado);

XVII – (revogado);

XVIII – (revogado);

XIX – (revogado);

XX – (revogado);

XXI – (revogado);

XXII – (revogado);

XXIII – (revogado);

XXIV – (revogado).

Parágrafo único. (Revogado). (NR)

...

Seção II

Da Comissão Setorial de Ética Pública

Art.48. A Comissão Setorial de Ética Pública - CSEP da Secretaria da Fazenda é integrada por três membros titulares e três membros suplentes, servidores do quadro de pessoal da SEFAZ, indicados pelo Secretário da Fazenda, para mandatos de dois anos, permitida uma única recondução.

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

§1º (revogado);

§2º (revogado). (NR)

Art.49. Compete à CSEP:

I. atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito da SEFAZ;

II. atuar como primeira instância na aplicação do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual instituído pelo Poder Executivo, no âmbito da SEFAZ, ressalvado o disposto no art.7º, II, do Decreto nº29.887, de 31 de agosto de 2009;

III. encaminhar para a Comissão de Ética Pública (CEP) vinculada ao Gabinete do Governador os casos de suposta transgressão ética referentes às autoridades definidas no inciso II, art.7º, do Decreto nº29.887, de 31 de agosto de 2009;

IV. atuar como elemento de ligação com a CEP, que disporá em Resolução própria sobre as atividades que deverão desenvolver para o cumprimento desse mister;

V. (revogado);

VI. (revogado);

VII. (revogado). (NR)

Art.50. São atribuições da CSEP:

I. propor plano de trabalho, programas e ações setoriais relacionadas com a ética e transparência;

II. disseminar normas e procedimentos relativos à ética pública;

III. estabelecer e efetivar procedimentos internos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública;

IV. administrar a aplicação do Código de Ética da Administração Pública e demais instrumentos relativos à ética profissional, no âmbito de sua competência, devendo:

a) submeter à CEP medidas para seus aprimoramentos;

b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, consultando a CEP para a deliberação sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas neles previstas, quando praticadas pelos servidores a eles submetidos;

V. manter banco de dados das decisões tomadas, para fins de consulta pela CEP e por órgãos ou entidades da administração pública estadual;

VI. escolher o seu Presidente.

Parágrafo único. (revogado)

§1º A Comissão de Ética contará com uma Secretaria Executiva, para cumprir plano de trabalho aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições.

§2º A Secretaria Executiva da Comissão de Ética será coordenada por servidor da SEFAZ, alocado sem aumento de despesas. (NR) ...

Art.57. O servidor fazendário que houver sofrido sanção ética nos termos do art.19 do Decreto nº31.198, de 30 de abril de 2013, não poderá pelo prazo de um ano:

I – ser designado para função gratificada;

II – substituir titular de função gratificada.

Parágrafo único. (revogado).

§1º As sanções éticas previstas no art.19 do Decreto nº31.198, de 30 de abril de 2013, serão aplicadas pela Comissão Setorial de Ética Pública - CSEP da Secretaria da Fazenda, que poderá formalizar Termo de Ajustamento de Conduta para os casos não previstos no Estatuto dos servidores públicos civis, conforme Anexo Único desta Portaria, bem como encaminhar sugestão de exoneração do cargo em comissão à autoridade hierarquicamente superior ou rescindir contrato, quando aplicável.

§2º A comissão, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração dos fatos, sem prejuízo das medidas sob a sua responsabilidade, nos termos do art.19, §4º, I e II, do Decreto nº29.887, de 31 de agosto de 2009. (NR)

Art.58. Os casos omissos no presente Código reger-se-ão pelas disposições do Decreto nº29.887, de 31 de agosto de 2009 (Institui o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual), e do Decreto nº31.198, de 30 de abril de 2013 (Institui o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual).” (NR)

Art.2º. A Portaria nº131, de 7 de novembro de 2001 – Código de Ética e Disciplina do Servidor Fazendário Estadual, passa a vigorar acrescido do seguinte art.41-A:

“Art.41-A São deveres éticos do servidor fazendário:

I – agir com lealdade e boa-fé;

II – ser justo e honesto no desempenho de suas funções e em suas relações com demais agentes públicos, superiores hierárquicos e com os usuários do serviço público;

III – atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;

IV – aperfeiçoar o processo de comunicação e o contato com o público;

V – praticar a cortesia e a urbanidade nas relações do serviço público e respeitar a capacidade e as limitações individuais dos usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

VI – respeitar a hierarquia administrativa;

VII – não ceder às pressões que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas;

VIII – comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público.”

Art.3º. Ficam revogados os incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e parágrafo único do art.42, os artigos 43, 44, 45, 46 e 47, os incisos I, II III, §1º e §2º do artigo 48, os incisos V, VI e VII do artigo 49, o parágrafo único do artigo 50, os artigos 51, 52, 53, 54, 55, 56 e o parágrafo único do art.57, todos da Portaria nº131, de 7 de novembro de 2001 – Código de Ética e Disciplina do Servidor Fazendário Estadual, e as disposições em contrário. Art.4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2013.

João Marcos Maia
SECRETÁRIO DA FAZENDA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.57, §1º DA PORTARIA Nº790/2013

MODELO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC
PROCEDIMENTO ALTERNATIVO Nº
COMPROMISSANTE: COMISSÃO SETORIAL DE ÉTICA PÚBLICA
- CSEP DA SECRETARIA DA FAZENDA
COMPROMISSÁRIA:.....

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos..... dias do mês de..... do ano de....., na sala de audiência da Comissão Setorial de Ética Pública - CSEP, formalizaram as partes infra assinadas, nos termos do artigo 57, §1º da Portaria nº...../2013 e

artigo 19 do Decreto nº31.198, de 30 de abril de 2013, o presente TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – referente à conduta do(a) servidor(a), matrícula nº....., ocupante do cargo/função de....., lotado(a) no(a), Município de.....-CE, doravante denominado(a) simplesmente de COMPROMISSÁRIO(A), neste ato acompanhado(a) por seu advogado(a), Dr(a)....., OAB/CE nº....., para celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, à vista das considerações que seguem:

Considerando o teor do Processo nº....., que tramita nesta Comissão, o qual notícia que o(a) ora COMPROMISSÁRIO(A) teria.....; Considerando que este comportamento feriu os padrões éticos e princípios que a Administração Pública exige de seus servidores;

Considerando, entretanto, que o(a) COMPROMISSÁRIO(A) nunca foi sancionado em processo de apuração de falta ética, em sindicância ou em processo administrativo disciplinar e, até a presente data, nada consta em seus assentamentos funcionais que desabonem a sua conduta, conforme documentos acostados às fls.....;

Considerando que o(a) COMPROMISSÁRIO(A) não agiu com dolo ou má-fé, bem como que, de agora em diante, será mais cauteloso no exercício do seu mister;

Considerando, finalmente, que o evento, segundo chegou ao conhecimento desta Comissão, não teve maiores consequências fora do âmbito das repartições envolvidas;

É firmado e aceito o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de acordo com a aceitação expressa do(a) servidor(a), sendo este Termo regulado pelas seguintes cláusulas:

1. O(a) compromissário(a) declara reconhecer a inadequação de sua conduta.

2. O(a) compromissário(a) se compromete a ler o elenco de deveres e vedações do Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual (Decreto nº31.198, de 30 de abril de 2013) e do Código de Ética Profissional do Servidor Fazendário Estadual (Portaria nº...../2013).

3. O(a) compromissário(a) assume o compromisso de, outrossim, em situação similar, agir dentro das cautelas exigidas pela ética.

4. O(a) compromissário(a) fica ciente de que o não cumprimento das obrigações acima descritas será objeto de consideração no exame de novas ocorrências, no bojo do processo de apuração de falta ética que eventualmente vier a ser instaurado.

A Administração deixa, em face desse compromisso, de dar seguimento ao Processo nº....., referente às imputações que pesam sobre o(a) Compromissário(a), sem prejuízo das recomendações de praxe, o que faz com esteio no artigo 57, §1º da Portaria nº...../2013 e no artigo 19 do Decreto nº31.198, de 30 de abril de 2013, bem como ao abrigo dos princípios da oportunidade, economicidade, razoabilidade e eficiência, elegendo esta medida como a que melhor atende ao interesse público. Fica estabelecido que a presente medida não tem caráter punitivo e não implica no reconhecimento, pelo(a) servidor(a), de responsabilidades que possam ser questionadas em outros níveis.

E, por estarem todos de acordo, vai o presente Termo lido e por todos assinado, em 04 (quatro) vias, sendo uma para juntada ao feito, uma a ser entregue ao(a) servidor(a) ora compromissário(a), uma para juntada aos assentamentos funcionais e uma para ser arquivada na Comissão Setorial de Ética Pública.

REPRESENTANTE DA CSEP – COMPROMISSANTE

COMPROMISSÁRIO(A)

ADVOGADO (OPCIONAL)

*** **

PORTARIA Nº791/2013 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais **RESOLVE EXCLUIR** o servidor **SÉRGIO ARAÚJO YUNES**, Auditor Fiscal de Tecnologia da Informação da Receita Estadual, 2ª Classe, Referência B, matrícula nº497676-1-7, **da Portaria nº633/2008** de 04.09.2008, Publicada no D.O.E. de 25.09.2008, que o designou para a Célula de Produção e Operações e designá-lo para a Assessoria de Estudos, Pesquisas e Desenvolvimento Institucional - ADINS. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2013.

Sandra Maria Olimpio Machado

SECRETÁRIA EXECUTIVA DA FAZENDA

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº792/2013 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE excluir**, a partir de 18/11/2013, **da Portaria nº412/2010**,

PORTARIA Nº398/2019 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Decreto Nº 29.704 de 08 de abril de 2009, RESOLVE DESIGNAR para **compor comissão** responsável pela seleção de Estagiário de Nível Superior os **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de julho de 2019.

Sandra Maria Olimpio Machado
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA FAZENDA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº398/2019 DE 10 DE JULHO DE 2019

MATRICULA	NOME	CARGO
062816-1-3	VALERIA PASSOS BRASIL	Auditor Fiscal da Receita Estadual
106003-1-6	LORENA MARIA OLIVEIRA PEIXOTO	Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual
103636-1-6	DANIELA SOUSA GOUVEIA	Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual
497641-1-1	FERNANDA MEIRELES LIMA BARBOSA	Auditor Fiscal Jurídico da Receita Estadual
003432-1-8	ALVINA BANDEIRA BRAGA	Auditor Fiscal Assistente da Receita Estadual

*** **

PORTARIA Nº399/2019 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE EXCLUIR, a partir de 24.06.2019, da **Portaria nº 323/2019** de 14.06.2019, publicada no D.O. de 04.07.2019, que designou a servidora **CONCEICAO DE MARIA SILVA MATOS**, Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual, 4a. Classe, Referência E, matrícula nº 103610-1-X para o Posto Fiscal Pecém e designa-la para a Célula de Execução da Administração Tributária na Barra do Ceará. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2019.

Sandra Maria Olimpio Machado
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA FAZENDA

*** **

PORTARIA Nº400/2019 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de dar continuidade ao Processo VIPROC nº06108168/2018, referente a processo licitatório que trata da Aquisição de licenças perpétuas de soluções tecnológicas de análise de dados estruturados e produção de inteligência para detecção e investigação de fraude tributária (GRUPO 1) e aquisição de licenças perpétuas de soluções tecnológicas de coleta, extração e análise de dados não estruturados (GRUPO 2) incluindo serviços de implementação, operação assistida, treinamento e suporte técnico especializado para a Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, RESOLVE **criar uma comissão técnica**, a partir de 10.07.2019, compostos pelos **SERVIDORES**: Luciano Tecchio Dias, matrícula 497679-1-9, Antônio Roque de Souza Júnior, matrícula 497668-1-5 e Daniela Sousa Gouveia, matrícula 103636-1-6, a fim de proceder a análises técnicas, avaliar propostas, documentos e conduzir Prova de Conceito relacionada a homologação da licitante vencedora. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de julho de 2019.

Sandra Maria Olimpio Machado
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA FAZENDA

*** **

PORTARIA Nº406/2019 - A SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Termo de Concessão de Uso Remunerado - CONTRATO Nº 064/2017, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 21 de agosto de 2017, página 65, firmado entre o Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Fazenda, na qualidade de CONCEDENTE, e a empresa Francisco Daniel Rodrigues de Souza - ME, CNPJ 27.842.886/0001-77, na qualidade de CONCESSIONÁRIA, nos termos do disposto no subitem 12.14 da Cláusula Décima Segunda do correspondente instrumento contratual, segundo o qual "A Concessionária poderá cobrar dos usuários pela utilização dos banheiros, por valor a ser estipulado pela SEFAZ", RESOLVE: **estabelecer** como valor máximo a ser cobrado pela Concessionária, para fins do disposto no subitem 12.14 da Cláusula Décima Segunda do Termo de Concessão de Uso Remunerado - Contrato nº 064/2017, **o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento)** do valor da Unidade Fiscal de Referência do Ceará (UFIRCE) vigente. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2019.

Fernanda Mara de Oliveira M C Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA

*** **

PORTARIA Nº408, DE 15 DE JULHO DE 2019 - A SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o Decreto nº 29.887, de 31 de agosto de 2009, que instituiu o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual, o Decreto nº 31.198, de 30 de abril de 2013, que instituiu o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual e a Portaria nº 131, de 7 de novembro de 2001, que instituiu o Código de Ética e Disciplina do Servidor Fazendário Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 31.198, de 30 de abril de 2013, que instituiu o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual, RESOLVE: Art. 1.º O inciso IX do artigo 42 da Portaria nº 131, de 7 de novembro de 2001 - Código de Ética e Disciplina do Servidor Fazendário Estadual, **passa a vigorar com a seguinte redação**: "Art. 42. (...) IX - receber presentes de contribuintes e fornecedores; (...)". (NR) Art. 2.º O artigo 43 da Portaria nº 131, de 7 de novembro de 2001 - Código de Ética e Disciplina do Servidor Fazendário Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 43. Não se encontra na vedação do inciso IX do art. 42 o recebimento de brindes, entendido como aquilo que não contenha valor comercial, seja distribuído por entidades de qualquer natureza, a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual, por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas e não ultrapassem o valor total de R\$ 100,00 (cem reais). Parágrafo único. Se o valor do brinde ultrapassar a R\$ 100,00 (cem reais), será ele tratado como presente." (NR) Art. 3.º O artigo 44 da Portaria nº 131, de 7 de novembro de 2001 - Código de Ética e Disciplina do Servidor Fazendário Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 44. A postura do servidor fazendário na relação com contribuintes e fornecedores deverá ser regida pelos deveres de legalidade, impessoalidade, imparcialidade, transparência e boa-fé. § 1.º Durante o exercício da função, devem as comunicações entre os servidores e os contribuintes, fornecedores e seus representantes legais serem realizadas por meio de documentação oficialmente protocolizada nas unidades da SEFAZ, ainda que por meio virtual, e, em casos de esclarecimentos que não possam gerar prejuízos aos contribuintes e fornecedores, pode-se utilizar do e-mail institucional do servidor. § 2.º As reuniões com contribuintes, fornecedores e seus representantes legais deverão necessariamente ser realizadas nas unidades da SEFAZ ou em outras instituições oficiais e contar com a presença de mais de um servidor, preferencialmente o seu superior hierárquico § 3.º Quando forem necessárias visitas externas para melhor avaliação do ciclo econômico-produtivo das empresas, dos produtos e serviços a serem fornecidos, devem ser previamente agendadas entre as respectivas coordenações e os contribuintes, fornecedores ou seus representantes legais. § 4.º O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se, inclusive, em casos de pareceres envolvendo licitações e consultas tributárias, ação fiscal, monitoramento e concessão de benefícios fiscais." (NR) Art. 4.º A Portaria nº 131, de 7 de novembro de 2001 - Código de Ética e Disciplina do Servidor Fazendário Estadual, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III-A: "CAPÍTULO III-A DO CONFLITO DE INTERESSES Seção I Das disposições gerais Art. 44-A. Submetem-se ao regime estabelecido neste Capítulo os servidores fazendários ocupantes de cargos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada que possa trazer vantagens para o agente público ou terceiro, bem como os ocupantes de cargos que tomam decisões administrativas capazes de gerar benefícios para o agente público ou para terceiro. Art. 44-B. Considera-se conflito de interesses: I - o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função; e II - aceitar custeio de despesas por particulares de forma a permitir configuração de situação que venha influenciar nas decisões administrativas. Art. 44-C. O servidor fazendário deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada. § 1.º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o servidor deverá consultar a Comissão Setorial de Ética Pública da Secretaria da Fazenda do Estado. § 2.º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro. Seção II Das situações que configuram conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego Art. 44-E. Configura conflito de interesses no exercício de cargo no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado, além de outras hipóteses previstas na legislação: I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas; II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do servidor fazendário ou de colegiado do qual este participe; III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas; IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos fazendários; V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o servidor fazendário, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou influir em seus atos de gestão; VI - influenciar, direta ou indiretamente, na contratação de seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, perante empresa que presta serviços para a Secretaria da Fazenda do Estado; VII - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; VIII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada, regulada ou beneficiada pela Secretaria da Fazenda do Estado. Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos servidores fazendários mencionados no art. 44-B ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. Seção III Das situações que configuram conflito de interesses após o exercício do cargo ou emprego Art. 44-F. Configura conflito de interesses após o exercício de cargo no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado: I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado pela Comissão Setorial de Ética Pública: a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo; b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica



que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ocupado; c) celebrar com órgãos da Secretaria da Fazenda do Estado contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão fazendário em que tenha ocupado o cargo; ou d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão fazendário em que haja ocupado cargo ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo. Seção IV Da fiscalização e da avaliação do conflito de interesses Art. 44-G. Sem prejuízo de suas competências institucionais previstas neste Código e em outras legislações, compete à Comissão Setorial de Ética Pública da Secretaria da Fazenda: I - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito; II - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas neste Código; III - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas; IV - autorizar o ocupante de cargo no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; V - dispensar a quem haja ocupado cargo no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 44-F, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; Art. 44-H. A consulta sobre a existência de conflito de interesses deverá ser formulada por escrito perante a Comissão Setorial de Ética Pública e conter no mínimo os seguintes elementos: I - identificação do interessado; II - referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e III - descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida. § 1.º Não será apreciada a consulta ou o pedido de autorização formulado em tese ou com referência a fato genérico. § 2.º O servidor fazendário poderá formular a consulta de que trata o caput em caso de superveniência de situação que configure potencial conflito de interesses. Art. 44-I. O interessado, no prazo de dez dias contados a partir de sua ciência, poderá interpor recurso contra decisão que entenda pela existência de conflito de interesses. Art. 44-J. O exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 44-F, deverão ser comunicadas por escrito à Comissão Setorial de Ética Pública." (NR) Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2019.

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahya
SECRETARIA DA FAZENDA

*** **

ATO DECLARATÓRIO Nº001/2019

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUAZEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e considerando o termo do processo protocolizado neste órgão, de interesse da empresa relacionada no anexo único deste Ato Declaratório com seus respectivos CGFs, AIDFs e notas fiscais extravias; RESOLVE: I. **Declarar inidôneas as notas fiscais** não utilizadas em razão da informação de seu extravio e esclarecer que sendo consideradas inidôneas não são válidas para acobertar mercadorias em qualquer circunstância, bem como não concedem ao destinatário o direito de aproveitamento de crédito nelas destacado. II. Lembrar que o contribuinte deve fazer constar no livro próprio para o Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, o número e data da publicação deste ato declaratório no Diário Oficial do Estado, sob pena de incorrer em infração. CÉLULA DE EXECUÇÃO, em Juazeiro do Norte, 09 de julho de 2019.

Cícero Ferreira de Freitas

ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO Nº001/2019 DE 09 DE JULHO DE 2019

EMPRESA	PROCESSO	CGF	NF-SÉRIE	Nº AIDF
ENOQUE ALEXANDRE DE FREITAS	02236223/2017	06 077 567-0	NFVC-D	38294/2010
ENOQUE ALEXANDRE DE FREITAS	02236223/2017	06 077 567-0	NFVC-D	04052/2012

*** **

ATO DECLARATÓRIO Nº02/2019

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO EM IGUAU, no uso de suas atribuições legais e considerando o termo do processo protocolizado neste órgão, de interesse da empresa relacionada no anexo único deste Ato Declaratório com seus respectivos CGFs, AIDFs e notas fiscais extravias; RESOLVE: I. **Declarar inidôneas as notas fiscais** não utilizadas em razão da informação de seu extravio e esclarecer que sendo consideradas inidôneas não são válidas para acobertar mercadorias em qualquer circunstância, bem como não concedem ao destinatário o direito de aproveitamento de crédito nelas destacado. II. Lembrar que o contribuinte deve fazer constar no livro próprio para o Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, o número e data da publicação deste ato declaratório no Diário Oficial do Estado, sob pena de incorrer em infração. CÉLULA DE EXECUÇÃO, em Iguatu, 08 de julho de 2019.

Antonio Eugênio de Moraes Lima

ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO Nº02/2019 DE 08 DE JULHO DE 2019

EMPRESA	PROCESSO	CGF	NF-SÉRIE	Nº AIDF
ELIEUDA GONCALVES DE OLIVEIRA	3272347/2017	06 9680248	NFVC - D DE Nº 3937 A 4100	24094/ 2016

*** **

ATO DECLARATÓRIO Nº13/2019

O ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO EM PARANGABA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art.22, da IN Nº 33/93; e CONSIDERANDO que os contribuintes da circunscrição fiscal CÉLULA DE EXECUÇÃO EM PARANGABA, não atenderam a convocação feita pelo Orientador da Célula de Execução, conforme Editais nº 28,32,33,39,40/2019 (publicado no D.O.E. de 03/06/2019 e 24/06/2019). RESOLVE: 1. **Baixar de ofício do Cadastro Geral da Fazenda - C.G.F.** os contribuintes faltosos relacionados em lista anexa; e 2. **Declarar inidôneas os documentos fiscais** de sua responsabilidade cuja emissão seja posterior à data da publicação deste Ato, esclarecendo que, em sendo assim considerado, não tem validade para acobertar o trânsito de mercadorias nem conferem ao destinatário o direito de aproveitamento de crédito fiscal porventura nelas destacado. CÉLULA DE EXECUÇÃO, em Parangaba, 12 de julho de 2019.

Jorge Luis Vidal de Queiroz

ORIENTADOR DA CÉLULA DE EXECUÇÃO

Registre-se e publique-se.

ANEXO DATADO AO ATO DECLARATÓRIO Nº13/2019, RELAÇÃO DAS EMPRESAS DE QUE TRATA(M) O(S) EDITAL(AIS) Nº(S)28,32,33,39,40/2019

Nº DE ORDEM	C.G.F.	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL
01	06.563.438-1	LVC COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA EIRELI - ME
02	06.696.756-2	NATALY DE OLIVEIRA FERREIRA 03703867361
03	06.483.238-4	WEBLEY RAMON CAMPOS DA ROCHA 06227276308
04	06.516.028-2	MARIA HERBENE MOURA LEMOS 26056593304
05	06.535.405-2	JANISSON LIMA CAVALCANTE 02276176300
06	06.635.442-0	PAULO HENRIQUE GONCALVES LINS 82792992387
07	06.647.252-0	MARIA RIZOLENE MELO COSTA 51378957334
08	06.664.485-2	ANA LUCIA DA SILVA SALES 37120042300
09	06.765.999-3	JOSE RAFAEL DE FREITAS 60521968313
10	06.784.371-9	DANILO RHENO MEDEIROS MELO 04090885361
11	06.787.320-0	MARIA JOSELIA AQUINO ARAUJO 55515150368
12	06.787.544-0	JOSE DANIEL ALVES DE LIMA 15441644320
13	06.907.634-0	FRANCISCO MARCELO RODRIGUES
14	06.595.446-7	CENTRO DE ESTETICA JOS Y OLIVEIRA EIRELI ME
15	06.699.194-3	LIZIANE ALVES PEREIRA SILVA ME
16	06.779.913-2	PHILLIPE ANDERSON HONORIO ROCHA - ME
17	06.889.215-2	ALLANCA CONSTRUÇOES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
18	06.597316-0	DENISE SALDANA GENEROSO ME
19	06.608523-3	ERANDI AMORIM DE ARAUJO ME
20	06.609290-6	R. G. DA SILVA LANCHES ME.

*** **



Contato CSEP

E-mail: comissaodeetica@sefaz.ce.gov.br

Telefone: 85 3108.0887 e 3108.0888



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA